



# UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE NÍVEL MESTRADO

VANESSA GOMES DE ARAÚJO

A UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS PELO COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SERGIPE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DOS RECURSOS HÍDRICOS

SÃO CRISTÓVÃO/SE 2020

#### VANESSA GOMES DE ARAÚJO

## A UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS PELO COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SERGIPE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DOS RECURSOS HÍDRICOS

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente da Universidade Federal de Sergipe.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Gregorio Guirado Faccioli

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2020

#### FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

Araújo, Vanessa Gomes de

A663u

A utilização da mediação de conflitos pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Sergipe como instrumento de efetivação da gestão descentralizada dos recursos hídricos / Vanessa Gomes de Araújo ; orientador Gregorio Guirado Faccioli. – São Cristóvão, SE, 2020.

86 f.: il.

Dissertação (mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – Universidade Federal de Sergipe, 2020.

1. Recursos hídricos - Conflitos. 2. Bacias hidrográficas - Sergipe. 3. Água. 4. Administração de conflitos. I. Faccioli, Gregorio Guirado, orient. II. Título.

CDU 502.14:556.51(813.7)

#### VANESSA GOMES DE ARAÚJO

#### A UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS PELO COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SERGIPE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DOS RECURSOS HÍDRICOS

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestra pelo Programa de Pós-Graduação Desenvolvimento e Meio Ambiente da Universidade Federal de Sergipe.

Aprovada em 27 de janeiro de 2020.

(Prof. Dr. Gregorio Guirado Faccioli) Universidade Federal de Sergipe

Presidente-orientador

(Prof. Dr. Ariovaldo Antonio Tadeu Lucas) - Universidade Federal de Sergipe **Examinador Interno** 

(Prof. Dr. Eduardo Lima de Matos) - Universidade Federal de Sergipe

**Examinador Externo** 

Este exemplar corresponde à versão final da Dissertação de Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente concluído no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA) da Universidade Federal de Sergipe (UFS)

(Prof. Dr. Gregorio Guirado Faceioli) - Orientador Programa de Pos-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente - PRODEMA Universidade Federal de Sergipe É concedido ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA) da Universidade Federal de Sergipe (UFS) responsável pelo Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente permissão para disponibilizar, reproduzir cópia desta Dissertação e emprestar ou vender tais cópias.

Vanersa Gomes de Arajido

(Vanessa Gomes de Araújo)
Programa de Pós-Graduação em
Desenvolvimento e Meio Ambiente - PRODEMA
Universidade Federal de Sergipe

(Prof. Dr. Gregorio Guirado Faccioli) - Orientador Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente - PRODEMA Universidade Federal de Sergipe

Dedico este trabalho ao meu pai (*in memorian*) por ter sido sempre a luz que iluminou as minhas noites de escuridão e ao meu companheiro de vida e melhor amigo Anderson Almeida.

#### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, que sempre esteve comigo e a frente de todas as minhas escolhas.

Ao meu pai Everaldo (meu amor) que, do seu jeito único, plantou para sempre a semente da perseverança na minha vida. Minha eterna saudade e inspiração.

Ao meu companheiro Anderson, que acompanha as minhas batalhas e conquistas e me motiva a sempre seguir em frente. Ter você ao meu lado desde o processo seletivo até o dia da defesa fez com que eu passasse por todo esse caminho de forma mais leve e confiante.

À minha mãe, por eu ter me tornado quem sou hoje. Ao meu irmão Everaldinho por todo apoio.

Ao meu orientador professor Gregorio, pela verdadeira parceria na execução da pesquisa.

Agradeço também ao corpo docente do Prodema pela partilha de conhecimento.

Aos professores Eduardo Matos e Tadeu pelas valorosas contribuições na qualificação e defesa da dissertação.

Agradeço aos membros do Comitê de Bacia Hidrográfica do rio Sergipe e aos que compõem a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade pela disponibilização dos documentos necessários a realização desta pesquisa.

À FAPITEC pela concessão da bolsa.

#### **RESUMO**

Paralelamente à crescente demanda pelos usos múltiplos da água, aparecem os conflitos entre seus usuários, contribuindo com o aumento do número de processos submetidos ao Poder Judiciário. Nesse sentido, esse estudo objetiva analisar a existência da mediação como método de resolução dos possíveis conflitos relacionados aos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Sergipe. A pesquisa de abordagem qualitativa foi desenvolvida com base em levantamento bibliográfico, por meio de consultas a livros, legislações pertinentes ao tema, artigos em periódicos científicos e não científicos e, documental, através da análise atas das reuniões do Comitê de Bacia Hidrográfica do rio Sergipe, seu Regimento Interno e o Laudo Climatológico que analisa a variabilidade das chuvas por regiões em Sergipe, de 2000 a 2017. Os resultados revelam que apesar de avançar no sentido de reconhecer a mediação como método de resolução de conflitos, o Comitê enfrenta diversas dificuldades na realização da gestão descentralizada dos recursos hídricos, especialmente no que se refere à resolução das contendas hídricas. Podem ser apontadas possíveis soluções para alguns dos problemas enfrentados pelo Comitê, como a capacitação dos seus integrantes em gestão de recursos hídricos e gerenciamento de conflitos, além de conscientizá-los a participar com frequência das reuniões do Comitê e também estimular a participação da população nessas reuniões.

Palavras-Chave: conflitos; gestão das águas; métodos extrajudiciais.

#### **ABSTRACT**

Parallel to the growing demand for multiple uses of water, conflicts arise among its users, contributing to the increase in the number of cases submitted to the Judiciary. In this sense, this study aims to analyze the existence of mediation as a method of resolving possible conflicts related to water resources in the Sergipe River Hydrographic Basin. The research with a qualitative approach was developed based on a bibliographic survey, through consultations with books, legislation relevant to the theme, articles in scientific and nonscientific journals and, documentary, through the analysis of the minutes of the Sergipe River Basin Committee meetings, its Internal Regulations and the Climatological Report that analyzes the variability of rainfall by regions in Sergipe, from 2000 to 2017. The results show that despite advancing towards recognizing mediation as a method of conflict resolution, the Committee faces several difficulties in realization of decentralized management of water resources, especially with regard to the resolution of water disputes. Possible solutions to some of the problems faced by the Committee can be identified, such as the training of its members in the management of water resources and conflict management, in addition to making them aware of frequent participation in Committee meetings and also encouraging the participation of the population in these meetings.

Key words: conflicts; water management; extrajudicial methods.

#### SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO11
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA15
2.1	Tutela constitucional do meio ambiente e a participação da sociedade como elemento legitimador do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado
2.2	A crise hídrica e o papel dos Comitês de Bacias Hidrográficas na gestão dos conflitos relacionados aos recursos hídricos
2.3	Terceira onda renovatória de Mauro Cappelletti: uma concepção ampla de acesso à justiça e fortalecimento dos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos
2.4	Mediação de conflitos – missão fundamental: (re)estabelecer a comunicação
	entre as partes28
2.4.1	Conceito, finalidade e características
2.4.2	Princípios norteadores da Mediação
2.4.3	Atribuições do Mediador34
2.4.4	Mediação Extrajudicial41
2.5	Mediação de conflitos no Código de Processo Civil de 2015 e sua regulamentação pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015
3	METODOLOGIA50
3.1	Caracterização da área de estudo50
3.2	Caracterização da pesquisa52
4	ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS57
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS75
REFE	RÊNCIAS

#### 1 INTRODUÇÃO

Atualmente a crise hídrica vem se tornando cada vez mais presente no cenário mundial. A complexidade da crise hídrica tem se agravado na medida em que há dificuldades reais de disponibilidade e aumento da demanda respectivamente, ou seja, estresse e escassez de água em muitas regiões do planeta em razão das alterações na disponibilidade e aumento dessa demanda.

Paralelamente ao crescimento populacional e consequente aumento das atividades econômicas, diversos países caminham de forma célere para condições de indisponibilidade hídrica ou já se deparam com algum entrave, ocasionado pela escassez da água, para que possam se desenvolver economicamente, isso, devido à pressão antropogênica a que estão sendo submetidos os recursos hídricos.

Os grandes centros urbanos ao redor do planeta estão localizados em torno de rios, estuários e zonas costeiras, o que de certa forma acaba contribuindo para o descarte de efluentes residenciais e industriais combinada com a exploração excessiva dos recursos hídricos, principalmente pela agricultura, ameaçando o meio ambiente marinho e o abastecimento da água disponível para o consumo, devido à sua degradação em quantidade e qualidade. Tal fato tem chamado atenção por elevar a possibilidade do surgimento de mais conflitos em virtude dos diversos usos empregados aos recursos hídricos.

O aumento da demanda hídrica em decorrência dos diversos métodos de utilização dos recursos hídricos, como o abastecimento humano, a irrigação, a aquicultura, a agricultura, a recreação, o turismo e o abastecimento industrial, acarretam no surgimento de conflitos entre os usuários, elevando assim o nível de complexidade dos problemas de gerenciamento, tornando-se necessário o surgimento ou aperfeiçoamento de novas técnicas de resolução desses conflitos.

O Brasil, apesar de ocupar uma posição privilegiada em relação a outros países em relação a sua disponibilidade hídrica, não está livre de enfrentar problemas de crise e escassez de água deparando-se com um cenário de alta demanda. O acesso a este recurso natural no Brasil está diretamente ligado aos aspectos climatológicos, que atrelado a outros fatores, geram ciclos pluviométricos e de vazões anuais que variam entre suas principais bacias hidrográficas. Sendo assim, as recorrentes previsões de alterações climáticas no país, sejam motivadas por ações antropogênicas ou por aspectos naturais, fazem elevar os riscos de mutações dos padrões de chuvas, por exemplo, acarretando numa oferta de água cada vez mais imprevisível e não confiável, seja em quantidade ou qualidade.

Mais especificamente na região Nordeste do país, além das suas características edafoclimáticas, a crise da água resulta principalmente da intervenção altamente predatória na utilização deste bem natural finito. Tal fato faz com que os usuários da água dos mais diversificados setores e com demandas diversas, elevem o grau de concorrência por seu uso, elevando os conflitos em torno da disponibilização das águas.

Em Sergipe, a situação não difere, pois apesar de possuir suas oito bacias hidrográficas, o estado já apresenta regiões em que a indisponibilidade hídrica, com comprometimento em quantidade e qualidade, principalmente nas bacias hidrográficas mais urbanizadas, é presente, fator crucial para o surgimento de contendas hídricas por parte dos seus usuários. Deste modo, todo esse cenário de estresse hídrico ratifica a razão de que em uma bacia hidrográfica os usos múltiplos da água são extremamente competitivos e elevados na medida em que reduz a sua disponibilidade, quando, a partir daí começam a surgir os conflitos.

A maneira encontrada para gerenciar essa competição e proporcionar uma maior equidade no acesso à água foi a criação regras e instrumentos de gestão dos recursos hídricos que às institucionalizam, bem como a criação da instância de decisão local, neste caso, os Comitês de Bacia Hidrográfica. Nesse viés, a Lei nº 9.433/97, responsável por instituir a Política Nacional de Recursos Hídricos, além de ter como um dos seus fundamentos que a água é um bem de domínio público, dotado de valor econômico, cujos usos prioritários são o abastecimento humano e a dessedentação de animais e cuja gestão deve tomar como unidade territorial a bacia hidrográfica, permitiu que as bacias hidrográficas, na forma de unidades de gestão, fossem estabelecidas caso a caso, dando a possibilidade de conformá-las de acordo com as especificidades da problemática local. Ainda assim, muitos dos conflitos gerados a partir dos usos múltiplos da água acabam sendo direcionados às esferas judiciais.

Apesar de o Brasil deter um grande acervo normativo material e processual acerca da gestão de recursos hídricos bem como os meios judiciais de resolução de suas controvérsias, o Poder Judiciário enfrenta dificuldades para solucionar de forma eficaz as contendas hídricas, pois em decorrência da ineficiência do aparato estatal e cultura do litígio empregada em grande parte da população brasileira, o Poder Judiciário encontra-se sobrecarregado, fato que desencadeia uma atuação meramente produtiva, com o fim de alcançar metas sem preocupar-se com o escopo do Estado Democrático de Direito, que é a pacificação social.

De outro lado, tem-se a imposição das decisões proferidas pelos Comitês de Bacias Hidrográficas e Conselhos de Recursos Hídricos, pois após a apresentação do conflito com

seus fatos e fundamentos ao Comitê e instrução do processo administrativo, o Comitê proferirá a decisão, assim como ocorre em âmbito judicial.

Há casos em que as partes não conseguem chegar a uma solução equânime para ambas, sendo necessária a intervenção de um terceiro facilitador para que auxilie as partes na obtenção da melhor solução possível, podendo ser utilizada, nesse caso, a mediação de conflitos.

Nesse contexto, torna-se importante a utilização de meios alternativos de resolução de conflitos, para que as partes envolvidas no litígio possam participar do processo decisório e, ao final, saiam satisfeitas, e com o conflito, de fato, resolvido. Desse modo, o uso da mediação de conflitos fortalece as práticas que prezam por uma nova maneira de administrar o uso dos recursos hídricos, dificultando, assim, o aumento desenfreado de controvérsias nos usos múltiplos da água.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar a existência da mediação como método de resolução dos possíveis conflitos relacionados aos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Sergipe, pois, trata-se, de um método que pode agilizar a resolução desses conflitos, uma vez que o problema é solucionado na primeira instância administrativa, de competência dos Comitês de Bacias Hidrográficas e não haverá necessidade de se recorrer a ações judiciais, em geral demoradas, para resolução desses tipos de processos e, com isso, poderá se alcançar uma maior proteção dos recursos hídricos. Além disso, objetiva identificar os possíveis conflitos relacionados aos recursos hídricos existentes na Bacia Hidrográfica do Rio Sergipe nos anos 2003, 2004, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 e verificar a utilização da Mediação como técnica de resolução dos conflitos relacionados aos recursos hídricos pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Sergipe.

Para melhor compreensão dessa temática, o referencial teórico foi dividido em subcapítulos da seguinte maneira: O primeiro subcapítulo discorre sobre a tutela constitucional do meio ambiente e a participação da sociedade como elemento legitimador do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O segundo subcapítulo trata acerca da crise hídrica e o papel dos Comitês de Bacias Hidrográficas na gestão dos conflitos relacionados aos recursos hídricos. O terceiro subcapítulo, traz de forma introdutória elucidações acerca da Terceira Onda Renovatória de Mauro Cappelletti, decorrente do movimento universal de acesso à justiça, desenvolvido por ele, no início da década de 1965, onde já nessa década ele reconheceu que o acesso à justiça é uma questão de responsabilidade da população juntamente com o Estado, e que este deve promover medidas educativas que mostrem a existência e eficácia de outros métodos de resolução de conflitos à sociedade.

No quarto subcapítulo foi explicitado o conceito, finalidade e características da mediação de conflitos, seus princípios norteadores, como imparcialidade, oralidade, confidencialidade, autoridade das partes (liberdade e poder de decisão das partes), informalidade, não-adversariedade e competência, bem como as atribuições do mediador e suas hipóteses de impedimento e suspeição, bem como a mediação extrajudicial.

No quinto subcapítulo foi feita uma análise demonstrativa da Mediação de Conflitos prevista no Código de Processo Civil de 2015, demonstrando passo a passo do seu procedimento, conforme a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997).

Após expor esses subsídios indispensáveis à temática, o presente trabalho corrobora com o instituto da mediação de conflitos, começando pela busca da mudança da mentalidade dos atores envolvidos no conflito e na sua gestão e pela necessidade de divulgação da mediação de conflitos no Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Sergipe, como forma de trazer a cultura da pacificação social para a realidade da gestão de conflitos realizada pelo Comitê, ou seja, irá fortalecer a aplicabilidade da mediação na resolução dos conflitos relacionados aos recursos hídricos, trazendo colaboração científica para as áreas das ciências ambientais e jurídicas.

Além disso, a utilização da mediação pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Sergipe será de grande relevância social, pois haverá amplo alcance à população interessada, no intuito de haver maiores denúncias das contendas existentes, uma vez que elas estarão mais confiantes na resolução efetiva de tais conflitos. Será ainda demonstrado que, apesar da cultura de litígio presente em grande parte da população brasileira, a sua solução não é monopólio estatal e, longe de querer substituir o modelo tradicional de resolução de conflitos, a mediação mostra-se como alternativa ao Poder Judiciário, pois as decisões encontradas através dela baseiam-se na construção mútua dos envolvidos no litígio.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

## 2.1 Tutela constitucional do meio ambiente e a participação da sociedade como elemento legitimador do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

Em razão da tendência mundial da necessidade de observar as questões ambientais com distinção e com a devida importância que lhes são pertinentes, justificadas através de diversos acontecimentos como, por exemplo, a realização da Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, em 1972, com a sugestão de um desenvolvimento que buscasse conciliar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental, a partir da década de 80 foi crescente o número de dispositivos legais relativos ao meio ambiente, resultando na Constituição Federal de 1988 que foi a primeira Constituição brasileira a trazer um capítulo destinado especificamente ao Meio Ambiente, versando sobre o meio ambiente em todos os seus aspectos<sup>1</sup>, como o meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho.

Em razão da Constituição Federal de 1988 trazer mecanismos para o controle e proteção do meio ambiente, ela foi chamada de Constituição Verde (SILVA, 2004).

#### CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)
- II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)
- III definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)
- IV exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

construido pelo homem (edificações, ruas, parques, areas verdes, praças etc.); e o meio ambiente do trabalho, como espécie de meio ambiente artificial, mas que se destaca pela autonomia, sendo o local no qual o trabalhador exerce sua atividade (art. 196 e ss., da CR/88)".

.

Atribuindo sentido amplo para a expressão "meio ambiente", aduz Fernandes (2016, p. 1532) que o meio ambiente "engloba, portanto, o meio ambiente natural (ou físico), formado pelo solo, água, ar atmosférico, energia, flora, fauna (art. 225, da CR/88); o meio ambiente cultural (art. 215 e 216, da CR/88), que se liga à história e cultura de um povo, revelando suas raízes e identidades (na forma do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico); o meio ambiente artificial (ou humano), que é o espaço urbano construído pelo homem (edificações, ruas, parques, áreas verdes, praças etc.); e o meio ambiente do trabalho,

- V controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)
- VI promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)
- § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
- § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
- § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
- § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.
- § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

Além do art. 225, previsto no Capítulo VI, da Constituição Federal de 1988, existem diversos dispositivos contidos em outros títulos e capítulos destinados as mais variadas temáticas na própria Constituição que citam a proteção ambiental, como por exemplo, o art. 5°, XXIII, LXXIII; art. 20, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI; art. 23, VI; art. 24, VI, VII, VIII; art. 49, XIV e XVI; Art. 129, III; art. 170, VI; art. 174, §3° e 4°; art. 182; art. 186; art. 200, VII e VIII. Percebe-se, dessa forma, que a Constituição Federal aborda as questões ambientais de uma forma ampla, além de prever a conciliação da proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento.

O art. 170, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, previsto no Título VII, que trata das normas que regem a ordem econômica e financeira do Brasil, retrata a importância do respeito ao meio ambiente na consecução do desenvolvimento do país:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

A necessidade de garantir a proteção do meio ambiente estabelece mudanças na política econômica do país, onde o desenvolvimento econômico deve caminhar junto com ações que visam à proteção ambiental, a fim de proteger os recursos naturais existentes e buscar o aumento da qualidade de vida da população. Assim, na atual realidade social e econômica do país, o desenvolvimento econômico deve ter como primado a sustentabilidade.

Harmonizar o meio ambiente e o desenvolvimento implica em reconhecer a existência de problemas ambientais e compatibilizar ambas as necessidades, considerando suas particularidades dentro de cada contexto político, econômico, social, ecológico e cultural. Nesse viés, a política ambiental não deve se construir de modo a criar empecilhos ao desenvolvimento, mas ter como um de seus objetivos a busca pela gestão racional e coerente dos recursos naturais.

Em razão disso, nos termos do art. 5°, LXXIII, compete tanto ao Poder Público quanto a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Assim, todos devem zelar pelo meio ambiente, não se constituindo uma mera liberalidade, mas uma obrigação imposta a todos pela Constituição Federal de 1988, seja do setor público ou privado.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindose aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial para a preservação da vida humana na Terra. Devido a isso, "não obstante seja definido constitucionalmente como um direito social, é também um direito difuso por excelência – já que ainda um direito pertencente não apenas às gerações do presente, como ainda das gerações futuras" (Fernandes, 2016, p. 691).

Ainda, considerando a fundamentalidade do direito ao meio ambiente e a temática relativa às gerações de direitos fundamentais, tem-se que o direito ao meio ambiente faz parte da terceira geração ou dimensão de direitos. Esta dimensão, de acordo com Fernandes (2016, p. 322) "enxerga como destinatário todo o gênero humano (presente e futuro), como um todo conectado, de modo que se fundamentaria no princípio da fraternidade (ou segundo alguns, no

da solidariedade)". Matos (2018, p. 29) interpreta muito bem o objetivo da Constituição Federal de 1988 ao abordar o meio ambiente em capítulo próprio, quando assevera que:

"O caput do art. 225 realmente estabeleceu uma nova abordagem, no que diz respeito ao meio ambiente. Preliminarmente, universalizou o ambiente sadio, como direito de todos, inclusive no ambiente do trabalho. Quando a Carta Magna propugnou ser essencial uma sadia qualidade de vida, esta emitiu um mandamento em que não serão toleradas condutas atentatórias à qualidade de vida. Ora, as interações do meio ambiente terão que ser respeitadas, porque elas propiciam a continuidade da vida. Esta foi a chave; os termos podem ser contraditórios, mas o mandamento constitucional quer que a vida continue, e, por isso, o direito ao meio ambiente sadio foi enquadrado como um direito fundamental".

A Constituição Federal de 1988 representa um marco na legislação ambiental brasileira, pois além de elevar a proteção ao meio ambiente a categoria de bens tutelados constitucionalmente, contribuiu com a consolidação de importantes leis, como a Lei nº 9.433/97 (Lei de Recursos Hídricos), Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), bem como com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) que continuam vigentes até os dias atuais. Assim, resta demonstrada a importância que o legislador conferiu ao direito ambiental, uma vez que se trata de direito essencial à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, que guia todo ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar da importante e indispensável participação do estado na promoção da proteção do meio ambiente, o particular também tem o dever constitucional de defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, revelando a importância da participação da sociedade na implementação do desenvolvimento sustentável.

Existem diversas formas de participação da população na defesa do meio ambiente, dentre elas existe a possibilidade de participação na elaboração da legislação ambiental, através da iniciativa popular nos processos legislativos, nos termos do art. 61, §2°, da CF/88, do referendo, previsto no art. 14, II, da CF/88, bem como por meio da atuação de representantes da sociedade civil em órgãos colegiados encarregados pela criação de normas e pela observância e monitoramento das políticas públicas voltadas ao meio ambiente.

Ainda, a participação da população na defesa do meio ambiente pode ocorrer através do Poder Judiciário, através de medidas processuais que visem a obtenção da tutela jurisdicional nesta área, a exemplo da ação civil pública, prevista na Lei nº 7.347/1985 e da ação popular, prevista no art. 5°, LXXIII, da CF/88.

Uma forma de atuação da sociedade civil resta bem exemplificada através da atuação dos Comitês de Bacias Hidrográficas, onde várias pessoas com diferentes visões se reúnem para a elaboração de medidas que possam contribuir para a gestão das águas de modo a

garantir esse recurso para as presentes e futuras gerações. Além disso, os Comitês de Bacias Hidrográficas possuem legitimidade para atuar nas resoluções dos conflitos decorrentes dos usos da água e devido à participação de todos os sujeitos envolvidos no problema, promove uma maior transparência no processo de resolução, constituindo-se em um ambiente propício a estabelecer soluções adequadas para tais conflitos, corroborando com uma gestão ambiental eficiente e descentralizada.

### 2.2 A crise hídrica e o papel dos Comitês de Bacias Hidrográficas na gestão dos conflitos relacionados aos recursos hídricos

A escassez hídrica é um tema que tem sido discutido com frequência de forma global, o que para alguns cientistas seu real motivo está mais voltado para um gerenciamento defasado do que para sua própria escassez e estresse (Rogers et al., 2006; Martin, 2018). Por outro lado, outro cientista (Gleick, 2000) corrobora a tese de que o principal motivo para tal situação está relacionado a um conjunto de problemas ambientais, acentuados com outros problemas relacionados à economia e ao desenvolvimento social.

Segundo autores como Costa et al.(2010) e Salati et al. (2006), a escassez hídrica é considerada um entrave ao desenvolvimento e pode vir a causar conflitos futuros no mundo, a exemplo dos embates a nível internacional, como os conflitos na bacia do rio Tigre-Eufrates (Turquia, Síria e Iraque), do Rio Jordão (Israel, Jordânia e Síria) e do Rio Ganges (Índia e Bangladesh). O Brasil, apesar de ser privilegiado em disponibilidade hídrica, ainda assim apresenta problemas relacionados à disponibilidade de água entre suas regiões (BORBA; BAYER, 2015).

Em razão da indisponibilidade dos recursos hídricos, pensou-se na criação de reservatórios para o seu armazenamento, assim, esses reservatórios devem ser implantados, sempre que possível, com finalidades múltiplas, uma vez que de acordo com o inciso IV, artigo 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar os usos múltiplo das águas. Além disso, o artigo 2º, II, da referida lei, traz como um dos seus objetivos que a utilização dos recursos hídricos deve ser racional e integrada, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável. Segundo o Relatório Brundtland (WCED, 1987), o termo desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que "satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras satisfazerem as suas próprias

necessidades". Corroborando essa ideia, Kelly et al. (2004), afirma que em essência, o desenvolvimento sustentável é multi-dimensional, incorpora diferentes aspectos da sociedade, buscando a proteção ambiental e manutenção do capital natural para alcançar a prosperidade econômica e a equidade para as gerações atuais e futuras.

O art. 3°, inciso I, da lei supracitada, define como uma das suas diretrizes gerais para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, a gestão sistemática dos recursos hídricos sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade. E, ainda, em consonância com a referida lei, o artigo 7°, inciso III, da Lei n° 3.870, de 25 de setembro de 1997, que rege os Recursos Hídricos no estado de Sergipe, traz inserido no seu Plano Estadual de Recursos Hídricos, que o balanço entre disponibilidade e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais, denota uma preocupação em melhorar o formato de gestão desses recursos de forma que possa integrar e aperfeiçoar os usos múltiplos (BHATIA & BHATIA, 2006).

A Lei nº 3.870, de 25 de setembro de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em seu artigo 35, inciso III, prevê que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, órgão de coordenação, fiscalização e deliberação coletiva e de caráter normativo do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, têm, dentre outras competências, a competência para arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre bacias hidrográficas e usuários de água.

#### CAPÍTULO II

#### DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 35. O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, órgão de coordenação, fiscalização e deliberação coletiva e de caráter normativo do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia - SEPLANTEC, terá por finalidade o exercício das seguintes competências:

(...)

III – arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre bacias hidrográficas e usuários de água;

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CONERH/SE foi criado pela Lei nº 3.870, de 25 de setembro de 1987 e regulamentado pelo Decreto nº 18.099, de 26 de maio de 1999 e, de acordo com o art. 1º, do referido Decreto:

"O Conselho Estadual de Controle de Recursos Hídricos – CONERH/SE, é o órgão de coordenação, fiscalização e deliberação coletiva, e de caráter normativo,

servindo, também, como órgão de recurso e arbitramento, do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos da Lei n.º 3.870, de 25 de setembro de 1997".

De acordo com o art. 2°, IV, do Decreto nº 18.099, de 26 de maio de 1999 e o art. 13, IV, do Regimento Interno do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CONERH/SE (Decreto nº 18.806 de 12 de maio de 2000), o CONERH/SE tem competência para arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre bacias hidrográficas e usuários de água, conforme abaixo:

Art. 2°. O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CONERH/SE, tem por finalidade o exercício das seguintes competências:

(...)

IV. Atuar, como instância de recurso, nos conflitos existentes entre Comitês de bacias Hidrográficas e entre estes e usuários de água;

"Art. 13. O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CONERH/SE, órgão de coordenação, fiscalização, recurso, arbitramento, deliberação e de caráter normativo, vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia – SEPLANTEC, criado com a finalidade de promover a gestão da política estadual de recursos hídricos, tem a seguinte competência:

(...)

 IV - atuar como instância de recurso, nos conflitos existentes entre Comitês de Bacias Hidrográficas e entre estes e usuários de água";

No que se refere à composição do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CONERH-SE, o art. 2º do Regimento Interno do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CONERH/SE (Decreto nº 18.806 de 12 de maio de 2000), estabelece que:

#### "CAPÍTULO II COMPOSIÇÃO

Art. 2º. Integram o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CONERH/SE, os seguintes membros:

- I Representantes do Poder Público Estadual:
- a) Secretário de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia;
- b) Secretário de Estado dos Serviços Públicos;
- c) Secretário Especial do Meio Ambiente;
- d) Secretário de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Irrigação;
- II Representantes do Poder Executivo de Municípios:
- a) 1 (um) Prefeito Municipal, representante da Bacia Hidrográfica do Rio Sergipe;
- b) 1 (um) Prefeito Municipal, representante da Bacia Hidrográfica do Rio Piauí;
- c)1 (um) Prefeito Municipal, representante da Bacia Hidrográfica do Rio Japaratuba;
- III 1 (um) representante do Poder Legislativo Estadual;
- IV 1 (um) representante do Ministério Público Estadual;
- V representantes de usuários, de entidades da sociedade civil ligadas a recursos hídricos e de ensino e pesquisa:
- a) 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura –

#### CREA/Seção SE;

- b) 1 (um) representante eleito entre as entidades, legalmente constituídas no Estado, de ensino e pesquisa;
- c) 1 (um) representante eleito entre as associações, legalmente constituídas no Estado, ligadas à aquicultura;
- d) 1 (um) representante eleito entre as associações, legalmente constituídas no Estado, de usuários irrigantes;
- e) 1 (um) representante eleito entre as associações, legalmente constituídas no Estado, para proteção, conservação, e melhoria do meio ambiente;
- f) 1 (um) representante do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piauí;
- g) 1 (um) representante do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Japaratuba; e
- h) 1 (um) representante do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sergipe".

Percebe-se, que o CONERH/SE é formado por representantes de poder público e usuários da água, possibilitando uma gestão participativa dos recursos hídricos no estado de Sergipe.

Ainda, no que se refere ao arbitramento dos conflitos relacionados aos recursos hídricos, o inciso II do artigo 39, da Lei nº 3.870, de 25 de setembro de 1997, aduz que compete aos Comitês de Bacias Hidrográficas, órgãos consultivos e deliberativos, em nível de bacias hidrográficas, arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos.

Art. 39. Aos Comitês de Bacias Hidrográficas, órgãos consultivos e deliberativos, a nível de bacias hidrográficas, compete as seguintes atribuições:

 $(\ldots)$ 

II – arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos:

Seguindo o mesmo padrão heterogêneo na sua composição, o Comitê da Bacia Hidrográfica do rio Sergipe foi instituído pelo Decreto Estadual nº 20.778, de 21 de junho de 2002 e, de acordo com o art. 4º do seu Regimento Interno, o Comitê é integrado por 3 (três) setores, quais sejam: representantes do poder público, com 8 (oito) integrantes, representantes do segmento Usuários de Água, com 8 (oito) integrantes , também, 8 (oito) representantes do segmento Sociedade Civil (SERGIPE, 2002).

Para cada integrante titular, existirá um suplente, somando um total de 48 (quarenta e oito) membros do Comitê da Bacia Hidrográfica do rio Sergipe e, de acordo com o art. 8°, do Decreto n° 20.778/ 2002, as deliberações do Comitê dependem de aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos votos destes (SERGIPE, 2002).

Conforme previsto no art. 41, da Lei nº 3.870/1997, o Comitê de Bacia Hidrográfica do rio Sergipe é dirigido por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros (SERGIPE, 1997).

O Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH), composto por vários segmentos representativos de várias categorias da sociedade, como representantes do poder público, usuários e entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, tem plena legitimidade para atuar, de forma colegiada, no gerenciamento das águas presentes dentro de sua área de competência. "Com esta abrangência multisetorial, criam-se condições favoráveis para o CBH influenciar as políticas públicas no setor e negociar os conflitos pelo uso de água de forma democrática" (SERGIPE, 2002, p. 26).

Em respeito ao que dispõe o inciso II do artigo 39, da Lei nº 3.870, de 25 de setembro de 1997, o art. 3º, II, do Regimento Interno do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sergipe, dispõe que:

Art. 3°. Das Competências do Comitê:

(

 II – arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

(...)

Em caso de conflito decorrente do uso da água, o comitê é o primeiro órgão administrativo a ser mobilizado. Na hipótese do conflito não ser dirimido pelo comitê ou uma das partes não sair satisfeita com a decisão proferida por ele, será cabível recurso ao Conselho de Recursos Hídricos pertinente, havendo, sempre a possibilidade de acionar o Poder Judiciário.

Em suma, a Política Estadual de Recursos Hídricos, estabelecida pela Lei nº 3.870, de 25 de setembro de 1997, prevê a realização de uma gestão integrada, descentralizada e participativa, contando com os Comitês de Bacias e Conselhos de Recursos Hídricos como organismos de relevante importância no que se refere à gestão das águas.

## 2.3 Terceira onda renovatória de Mauro Cappelletti: uma concepção ampla de acesso à justiça e fortalecimento dos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos

No campo do Processo Civil, o tema acesso à justiça foi muito bem abordado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth em sua obra "Acesso à Justiça". Dada a relevância deste trabalho, é imperioso discorrer sobre esse movimento universal de acesso à justiça, desenvolvido por Mauro Cappelletti, no início da década de 1965.

Acerca da obra de Mauro Cappelletti, afirma Fontainha (2009, p. 26):

"Neste livro, Cappelletti assevera que três movimentos de renovação jurídica se abateram sobre os ordenamentos modernos — ou por que não afirmar sobre as sociedades ditas modernas? —, três ordens de transformação que vieram a torná-los simplesmente mais acessíveis e mais aptos à plena realização dos direitos".

Reconhecido pelo status de direito humano básico, o movimento de estudo do acesso à justiça estabeleceu medidas de amenização dos obstáculos à efetivação do direito fundamental de acesso à justiça. Fala-se em amenização porque a absoluta superação desses obstáculos se mostra uma verdadeira utopia. Porém, em contrapartida, esses obstáculos devem ser identificados e, consequentemente, atacados (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Esse movimento de escala global foi estruturado no intuito maior de identificar as principais causas e efeitos dos obstáculos que tornam inacessíveis a tantos, o exercício deste direito humano fundamental de ordem prestacional. A tomada de ações práticas, voltadas para a amenização dos entraves, também integrou a carta de objetivos da pesquisa (SANTOS, 2012).

A esse estudo e prática de amenizações desses obstáculos, foi dado o nome de ondas renovatórias do direito processual, sendo estabelecidas três grandes ondas. A primeira onda diz respeito ao oferecimento e incremento de serviços de orientação e assistência judiciária, integral e gratuita aos pobres.

A assistência judiciária gratuita, garantia prevista no art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, a qual confirma o direito à assistência judiciária prevista pela Lei n° 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, deixaria de ser um obstáculo ao acesso à justiça se tal previsão não fosse desprovida de efetividade. No Brasil, país que apresenta elevados níveis de pobreza e exclusão social, a previsão, por si só, não é suficiente para considerar superado esse obstáculo, uma vez que a Defensoria Pública, elevada à condição de essencial à administração da justiça, é uma instituição amplamente precária do ponto de vista orçamentário.

A segunda onda estabelecida por Mauro Cappelletti tem como foco proporcionar representação jurídica para os interesses difusos, especialmente no que tange à proteção ambiental e relações consumeristas. Essa segunda onda relaciona-se ao fato de que a concepção tradicional do processo civil não abarcava a proteção de direitos difusos, mas apenas direitos que envolvessem assunto entre duas partes (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A segunda onda do movimento universal ganhou visibilidade na tomada de medidas práticas de amenização dos efeitos produzidos por tal barreira à efetivação do acesso à justiça, com o surgimento de novos instrumentos empregados nesse propósito, como por exemplo, a ação popular, a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo e as disposições

elencadas no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, complementares à Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985).

A terceira onda do movimento, sem abrir mão de levar em consideração as etapas anteriores, teve suas atenções centradas nos chamados obstáculos processuais, que compreendem a aglutinação de uma imensa carta de dificuldades que impedem ou dificultam a máquina estatal de resolução de conflitos alcançar os seus objetivos e de parecer efetiva. Tamanha é a importância da terceira onda do movimento, que se tornou conhecida como "o enfoque do acesso à justiça" (SANTOS, 2012).

A justiça não mais é de monopólio estatal e, de fato, nunca fora. A terceira onda renovatória traz que não é apenas através da jurisdição, esta, de monopólio estatal, ao menos até a Lei nº 10.358/01, que trouxe a "sentença arbitral", que se realiza justiça. Há de se reconhecer que a maioria dos litígios existentes no seio da sociedade não se resolvem, ao menos com partes satisfeitas, nos tribunais.

Nas palavras de CAPPELLETTI, GARTH (1988, p. 67-68):

"Essa terceira onda inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e até mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos 'o enfoque do acesso à justiça' por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas últimas ondas de reforma, mas apenas tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso".

O acesso à justiça pode ser visto sob duas perspectivas. À primeira, atribui o sentido de Poder Judiciário, tornando sinônimas as expressões acesso à justiça e acesso ao Judiciário; à segunda, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano.

O acesso formal à justiça se traduz no direito de acesso às vias judiciárias de composição de controvérsias, restringindo sua expressão ao sentido de Poder Judiciário. À luz desta perspectiva, a pacificação de conflitos é pretensão que se satisfaz mediante a necessária intervenção exclusiva do Estado, por intermédio de processo judicial (instrumento a exercício da jurisdição).

O caráter restrito da concepção formal de acesso, limitado, com exclusividade às vias judiciais, acaba por desconsiderar a real possibilidade de se fazer justiça por meios alternativos ao processo. Arbitragem, negociação, mediação e conciliação, dentre tantos

outros métodos de resolução de conflitos, figurariam, sob este aspecto, como instrumentos de realização de meia justiça ou de justiça alguma.

A proposta da mediação de conflitos como instrumento à consagração do acesso à justiça refere-se ao acesso à justiça em sua concepção ampla, tornando-se necessário ampliar o seu conceito para que se possa vislumbrar a mediação de conflitos como meio hábil para facilitação do acesso à justiça no Brasil.

Concepção ampla de acesso à justiça quer dizer acesso à ordem jurídica justa, equânime, não mais sendo válida para fins de acesso efetivo à justiça, a decisão emanada pelo Judiciário que, camufladamente, põe fim ao litígio e veda os olhos para as consequências daquela decisão que, na maioria das vezes, são desprovidas do real teor de justiça.

O que deve ser buscado é a garantia da efetividade do acesso à justiça, onde seja possível garantir o direito pleiteado, um direito material, substancial, efetivamente concretizado e não somente a garantia de um direito formal, aquele estabelecido na legislação (CÂMARA, 2006).

Demonstrando que a problemática do acesso à justiça é em sua essência de política estatal, assevera Fontainha (2009, p. 8):

"É certo que o processo de judicialização importa em verdadeira cobertura a funções que deveriam precisamente ser exercidas pelo legislativo e pelo executivo. Onde se lia "é dever da sociedade e do estado zelar por determinado direito", predomina nos dias de hoje a cultura do "vá para a justiça"".

O chamado enfoque do acesso à justiça estabelecido por Mauro Cappelletti envolve o Estado e suas políticas públicas. É necessário que o Estado, através de medidas educacionais, mostre à população que existem outros meios além do Poder Judiciário para levar os seus litígios para serem solucionados. Meios esses, mais equânimes, mais justos, pois os métodos alternativos de solução de conflitos estão muito mais próximos de dar uma solução justa às partes do que aquela decisão emanada do Judiciário, com a aplicação pura e fria da lei, sem sequer preocupar-se com o restabelecimento das relações sociais.

O Poder Judiciário tem sido demandado em decorrência dos mais variados tipos de conflitos e na maioria das vezes sem que antes as partes tenham tentado solucionar o conflito sem a interferência estatal, o que gera uma atuação deficiente e obstaculizada. Esses obstáculos podem decorrer do grande número de processos que tornam morosos os processos de decisão, como também pela grande quantidade de procedimentos jurisdicionais ou até mesmo o elevado custo econômico das lides. Assim, a afirmada crise do Poder Judiciário impossibilita a resolução célere dos conflitos (YARSHELL, 2004).

É diante desse contexto que surge a necessidade de outros meios alternativos para a solução dessas controvérsias, a fim de que seja possível satisfazer todas as partes envolvidas no conflito. A lentidão do Poder Judiciário na resposta à demanda judicial, também é razão para a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, pois o tempo é um grande inimigo da efetividade da função pacificadora, tendo em vista que a permanência de situações conflituosas indefinidas é fator de angústia e infelicidade pessoal (CINTRA et al., 2009).

Segundo Tartuce (2008), os Meios Alternativos de Solução de Conflitos se dividem em: negociação, mediação, conciliação e arbitragem. A Negociação ocorre quando as partes encaminham a composição por si próprias, sem a intermediação de um terceiro. Quando o acordo é obtido pela intervenção de um agente que interfere mais ativamente junto às partes até indicando saídas para a celebração da transação, opera-se a Conciliação.

Compondo o método heterocompositivo juntamente com a via jurisdicional, tem-se a Arbitragem que, por sua vez, pode ser definida como o meio privado e alternativo de solução de conflitos referentes aos direitos patrimoniais e disponíveis através do árbitro, normalmente um especialista na matéria controvertida, que apresentará uma sentença arbitral (JUNIOR, 2010). Na arbitragem, a decisão sobre o conflito será proferida por uma pessoa de confiança, mas equidistante em relação às partes; o árbitro, embora desprovido de poder estatal (porquanto não integrante do quadro dos agentes públicos), profere decisão com força vinculativa (TARTUCE, 2008, p. 75).

Segundo Vasconcelos (2008), a mediação é um meio de resolução de disputas não hierarquizado, onde duas ou mais pessoas, com o auxílio de um terceiro, o mediador, devendo este ser imparcial, livremente escolhido ou aceito pelas partes envolvidas e apto (com competência técnica para tal desiderato), narram o problema, discutem construtivamente e buscam identificar os interesses comuns, possibilidades e possivelmente, firmar um acordo. A Lei nº 13.140/2015 traz no parágrafo único do art. 1º, que "Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia".

Dessa forma, outros métodos de resolução de conflitos são amplamente, não só cabíveis, mas, principalmente, necessários no atual contexto social e ambiental, onde a mediação de conflitos é o meio autocompositivo de resolução de litígios que oferece às partes envolvidas a possibilidade do restabelecimento da comunicação entre elas e, ao final, a obtenção de uma solução efetivamente justa.

## 2.4 Mediação de conflitos – missão fundamental: (re)estabelecer a comunicação entre as partes

#### 2.4.1 Conceito, finalidade e características

A mediação consiste na atividade de facilitar a comunicação entre as partes para propiciar que estas próprias possam, visualizando melhor os meandros da situação controvertida, protagonizar uma solução consensual (TARTUCE, 2008). Trata-se de processo sigiloso e espontâneo, onde o compromisso pela composição das decisões é de incumbência das partes envolvidas.

A técnica busca proporcionar outro ângulo de análise aos envolvidos, para que voltem sua intenção para os verdadeiros interesses ao invés de focarem individualmente suas posições. Assim, competem aos próprios envolvidos na controvérsia a responsabilidade e autoridade para chegar à composição do litígio.

Dentre as principais vantagens desse mecanismo, evidenciam-se a celeridade e eficácia existente em seus resultados, a diminuição do abalo emotivo e do dispêndio financeiro, a preservação de intimidade e de sigilo, a simplificação do diálogo e a formação de cenários cooperativos, a melhoria dos relacionamentos devido as transformação das relações (MENDONÇA, 2003). Extrai-se do conceito do instituto da mediação que seu principal objetivo não é puramente resolver o litígio, mas resolvê-lo de forma a restabelecer a comunicação entre as partes.

Atualmente, o diálogo é utilizado em vários contextos sociais e diversas situações. Empresas treinam seus empregados para que vejam o diálogo como a primeira opção de negociação, aderindo, dessa forma, a métodos não adversariais de solução de conflitos.

Dentro dessa prática mediadora, os advogados possuem papel importante, onde as partes envolvidas podem optar pela presença desses profissionais para que a relação travada entre elas, no momento da busca de uma solução equânime, esteja balanceada. Esses profissionais atuarão de forma a esclarecer as partes sobre os aspectos jurídicos da questão, mostrando-as qual o caminho a percorrer, porém preservando a intenção delas de obtenção de benefício mútuo e não o perde-ganha.

A Mediação é baseada na autonomia da vontade e tem como uma de suas principais características a ruptura com o formalismo processual. Aqui, os mediados que irão buscar e encontrar possíveis soluções para o seu litígio, pois eles que terão o controle do processo

decisório possibilitando que a solução encontrada atenda a seus reais interesses, necessidades e valores.

Além disso, o desgaste financeiro e emocional serão bem menores do que aquele enfrentado numa demanda judicial e, ainda, os mediandos poderão contar com o sigilo oferecido por esse método de resolução de conflitos.

Outra característica da mediação é o dinamismo. Assistida por um terceiro, que analisará os aspectos objetivos (relativo ao conflito em si) e subjetivos (relativo às pessoas envolvidas), a mediação torna-se dinâmica, pois este terceiro, o mediador, esclarecerá as partes envolvidas dos benefícios que terão quando atuarem de forma a buscar soluções de benefício mútuo.

#### 2.4.2 Princípios norteadores da Mediação

Alguns princípios éticos norteiam esse instituto e devem ser rigorosamente observados pelos mediadores. São eles: imparcialidade, oralidade, confidencialidade, autoridade das partes (liberdade e poder de decisão das partes), informalidade, não-adversariedade e competência.

A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997), traz os princípios que deverão orientar o procedimento da mediação de conflitos:

"Art. 20 A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I - imparcialidade do mediador;

II - isonomia entre as partes;

III - oralidade:

IV - informalidade;

V - autonomia da vontade das partes;

VI - busca do consenso;

VII - confidencialidade;

VIII - boa-fé".

Na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, acima mencionada, são repetidos, quase em sua totalidade, os princípios já previstos no Código de Ética de conciliadores e mediadores, contidos do anexo III da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

O art. 1º do Código de Ética estipula:

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência,

imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

- I Confidencialidade dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
- II Decisão informada dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;
- III Competência dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;
- IV Imparcialidade dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;
- V Independência e autonomia dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexequível;
- VI Respeito à ordem pública e às leis vigentes dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes; VII Empoderamento dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;
- VIII Validação dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito.

#### • Princípio da Imparcialidade e da Independência

A imparcialidade é atributo indispensável à figura do mediador. O mediador atua junto aos mediados no sentido de auxiliá-los na tarefa autocompositiva do litígio e nunca de favorecê-los, sendo vedado a ele beneficiar quaisquer das partes.

Segundo Santos (2012, p. 150) "o desinteresse no mérito das questões que lhe são apresentadas, aliado à abstenção de favoritismos, são traços característicos do princípio da imparcialidade".

A independência na conduta do mediador baseia-se no fato dele estar isento de quaisquer influências ou pressões, tanto das partes quanto de terceiros, até mesmo do sistema e da situação que envolva a mediação (ALMEIDA, PANTOJA, PELAJO, 2015).

Ainda, o mediador, assim como o juiz, deve buscar estar equidistante, ou seja, não deve expor preferência por nenhuma das partes, devendo sempre agir em busca de aproximar aqueles envolvidos no processo de mediação.

Também é possível entender os princípios da imparcialidade e independência como elementos indispensáveis no que se refere à conduta do mediador, exprimindo-se como verdadeiras obrigações (ALMEIDA, PANTOJA, PELAJO, 2015).

#### • Princípio da Confidencialidade

O princípio da confidencialidade indica que as informações passadas ao mediador devem ser mantidas em segredo, exceto quando houver declaração expressa em contrário, emitidas pelas partes envolvidas no conflito e desde que não contrarie a ordem pública. É por isso que é recomendado que o mediador antes de iniciar o processo de mediação esclareça as partes que as informações prestadas por eles não serão divulgadas (SANTOS, 2012).

O princípio da confidencialidade ou princípio do sigilo, para alguns, de acordo com o art. 166 do Código de Processo Civil de 2015, possui dois parágrafos em decorrência de sua dimensão.

"Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 10 A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 20 Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação".

Dessa forma, em razão deste princípio, os envolvidos no conflito podem expor e resolver seus problemas com garantia de segurança, preferindo o diálogo que sempre será necessário para se chegar a um acordo.

Segundo Santos (2012, p. 249):

"É importante que fique claro que as sessões de mediação são estritamente sigilosas, ou seja: tudo o que for dito na mediação, fica na mediação. Nada do que for declarado poderá ser utilizado contra qualquer das partes, por exemplo, em um processo judicial".

Entretanto, afirmam Almeida, Pantoja e Pelajo (2015) que este princípio, não é de natureza absoluta, pois, como afirmado, pode ser renunciado pelas partes e, ainda, com a anuência destas, é possível a utilização do que foi abordado no procedimento de mediação para utilidade acadêmica e aperfeiçoamento dos métodos de mediação. Ainda, se durante o processo de mediação, o mediador perceber alguma conduta grave e ilegal por parte dos envolvidos, deve suspender o procedimento e buscar as autoridades competentes e informar o ocorrido para serem tomadas as medidas cabíveis.

• Princípio da Autoridade dos Mediados (liberdade e poder de decisão das partes)

A liberdade e poder de decisão das partes é princípio que atribui às partes envolvidas no processo de mediação (mediados) a autoridade de resolução do litígio. A existência de auxílio por um terceiro imparcial no processo, que é o mediador, não reflete na autoridade dos mediados.

Corroborando com esse entendimento, aduz Calmon (2000, p. 122-123) que:

"[...] as partes têm a faculdade, o direito e o poder e definir suas questões, necessidades e soluções e determinar o resultado do processo da mediação, sendo responsabilidade das partes decidirem mutuamente os termos de qualquer acordo que seja celebrado".

#### • Princípio da Informalidade

Tratando-se de técnica onde se busca o restabelecimento da comunicação entre as partes, a mediação tem também como um dos seus princípios basilares o da informalidade, onde para a facilitação do diálogo entre as partes, não existem regras fixas, deixando as partes mais à vontade de modo a favorecer a comunicação entre elas e entre elas e o mediador.

Segundo Santos (2012, p. 155):

"Tal princípio permite que o processo de mediação se estruture de diferentes formas, bem como que se amolde e se estenda por períodos variados, a depender das particularidades e complexidade de cada conflito, ou seja, dos ditames do caso concreto".

Este princípio diz respeito à simpleza oferecida pelo processo de mediação de conflitos, não se referindo somente ao modo como se escreve, pois, como se sabe, é comum no mundo jurídico a utilização de linguagem formal e de termos mais complexos, mas também, no que se refere ao procedimento que é oral e o modo de se portar do mediador. Nesse sentido, afirmam Almeida, Pantoja e Pelajo (2015, p. 114):

"[...] não tendo que se ater a formalidades que engessam a sua atuação, o mediador pode se apartar da linguagem formal utilizada pelos profissionais do Direito e aproximar o gerenciamento dos conflitos das pessoas interessadas. Com efeito, a linguagem informal, sem a necessidade de utilização de termos técnico-jurídicos rebuscados, facilita a participação do interessado no processo o que culmina na sua influência nas etapas do processo mediacional. Assim, a informalidade transforma cada sessão de mediação em um ato único, permitindo a humanização da resolução de disputas".

Desse modo, tendo em vista não existir técnica procedimental pré-fixada, é de responsabilidade dos mediados como irão conduzir o processo de mediação para resolver o

seu conflito, devendo, em todo caso, suas ações estarem revestidas de clareza, de modo a satisfazerem os anseios das partes envolvidas.

#### • Princípio da não-adversariedade ou não-competitividade

Segundo Joel Dias Figueira Júnior, a não-adversariedade da mediação de conflitos deve ser vista como "(...) uma resposta ao incremento da agressividade e desumanização de nossos dias, através de uma nova cultura<sup>2</sup>".

Nas palavras de Santos (2012, p. 250):

"Na mediação, não se discute culpa. Os mediados devem atuar de forma conjunta, focados na consagração de um objetivo comum: a busca de alternativas de solução para o conflito. Para tanto, deverão atuar de forma colaborativa. Devem estar prédispostos a buscar compreender as razões e limitações do outro, bem como a praticar concessões".

Dessa forma, de acordo com o princípio da não-adversariedade ou não-competitividade, tem-se que a mediação de conflitos deve promover soluções harmoniosas na busca do contentamento das partes envolvidas e satisfação dos seus interesses. Devido a isso, tendo em vista ser a mediação de conflitos um processo de característica consensual e indicado pela busca constante de pacificação entre os mediados, não é aceitável que exista rivalidade, que é bastante presente e característico de processos adversariais.

#### • Princípio da competência

O princípio da competência, por sua vez, liga-se à ideia de qualificação necessária para satisfazer às expectativas das partes, aí compreendida a capacidade para mediar, que diz respeito às qualificações técnicas do mediador e a imparcialidade, de caráter subjetivo.

Nas palavras de Santos (2012, p. 171):

"Administrar conflitos com o referido propósito é tarefa que demanda, além de competências e habilidades de natureza técnica, atributos de ordem subjetiva, relacionados à pessoa do mediador. Capacitação e perfil são, portanto, pressupostos para o regular exercício de uma atividade complexa".

Assim, como afirmado anteriormente, o mediador deve sempre buscar o restabelecimento da comunicação entre as partes. E, para isso, o mediador deve ser alguém

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> JÚNIOR, Joel Dias Figueira. Arbitragem, jurisdição e execução: análise crítica da lei 9.307, de 23.03.1996. São Paulo: RT, 1999, p. 131.

sem pré-julgamentos, paciente, sensível aos problemas dos mediados, e apto a fazer os questionamentos certos e nas horas certas aos mediados, com o objetivo de levá-las à reflexão de quais são as suas posições perante o litígio e como devem organizar-se para chegar a uma solução.

"Não há necessidade que o mediador seja um operador do direito, o que se requer é a presença do caráter interdisciplinar desse instituto, motivo pelo qual as atribuições do mediador transcendem o aspecto meramente jurídico da questão" (BARBADO, 2002, p.216).

Todavia, é necessário que se dê ao mediador um treinamento técnico para que possa desempenhar suas atividades de modo eficiente, de modo a alcançar seu objetivo que é restabelecer a comunicação entre as partes, restaurar a convivência ou ao menos o diálogo, e não somente por fim ao litígio.

#### 2.4.3 Atribuições do Mediador

A forma como o mediador irá conduzir o processo de Mediação é de extrema importância para que a técnica seja efetivada, onde este deverá possuir um papel não autoritário, neutro e secundário. O mediador irá colaborar na obtenção de um resultado (solução) amigável entre as partes envolvidas, devendo levar em consideração as expectativas de todos os envolvidos, tendo incumbência de oferecê-las apenas um suporte.

Desse modo, compete ao mediador esclarecer as partes quanto ao procedimento de mediação, ou seja, informá-las o modo como ele ocorre, assim como definir os procedimentos, informando-as que se trata de processo sigiloso e que deve sempre para o bom andamento do processo mantê-lo até o arquivamento das informações. Deve-se a todo mundo manter a qualidade no desempenho de suas funções no objetivo de alcançar de forma eficaz o consenso entre as partes e a solução para o litígio. É permitido ao mediador, buscar especialistas em outras áreas, quando necessário, bem como interromper ou suspender o procedimento quando perceber algum prejuízo às partes ou atendendo ao pedido destas. Ainda, quando solicitado, deverá fornecer por escrito as informações relativas ao processo de mediação.

É necessário que o mediador ofereça confiança e tenha extensa criatividade para buscar o consenso entre os interesses das partes, com respeito as particularidades de cada litígio e deve observar tudo que disser respeito ao conflito existente entre as partes e a relação travada entre elas, tentando a todo momento restabelecer a comunicação entre elas.

A realização da Mediação exige treinamento e conhecimento específico, possuindo métodos próprios. É exigido do Mediador qualificação e aperfeiçoamento profissional, para que melhore de forma contínua suas habilidades e técnicas profissionais, devendo sempre defender a ética e a confiança existente na Mediação através de seu comportamento.

Acerca das técnicas utilizadas na mediação pelo mediador informa Bacellar (2012, p. 110) que:

"Na mediação, há de se ter em mente que as pessoas em conflito a partir dessa concepção geral (negativa), ao serem recepcionadas, estarão em estado de desequilíbrio, e o desafio do mediador será o de buscar, por meio de técnicas específicas, uma mudança comportamental que ajude os interessados a perceber e a reagir ao conflito de uma maneira mais eficaz".

O grande diferencial da Mediação de Conflitos é que a atribuição do mediador não é a de solucionar o conflito pelos mediados, ou seja, ele não os substitui, ele utiliza suas técnicas para fazer com que os mediados cheguem a resolver o seu conflito de forma voluntária. Contudo, não é permitido ao mediador, deixar que as partes, tendo em vista o princípio da autonomia vigente em todo procedimento, cheguem a uma solução imoral ou injusta, devendo a todo momento esclarecer quaisquer dúvidas que os mediados possuam a fim de que o processo tenha sucesso ao final.

Segundo Almeida, Pantoja, Pelajo (2015, p. 118):

"O mediador tem várias funções durante o procedimento de mediação, e uma das principais é zelar pelo princípio da decisão informada. Esse princípio vincula a decisão das partes à ausência de dúvidas quanto ao que é tratado, conferindo credibilidade e legitimidade ao processo. Ao permitir que as partes tomem decisões sem dúvidas, um possível ajuste é facilitado, pois com dúvida dificilmente a parte vai firmar um acordo".

Também incumbe ao mediador conversar e escutar ambas as partes, e nunca ser tendencioso a uma delas. Além disso, é essencial a manifestação de todos envolvidos no conflito e assegurada a todos eles tal manifestação, pois o que se prioriza no processo de mediação, como já foi dito, é o restabelecimento da comunicação entre as partes, para que elas juntas possam chegar a solucionar o conflito.

Dispõe, ainda Almeida, Pantoja, Pelajo (2015, p. 129):

"[...] importante destacar que o mediador não tem o poder de solucionar o conflito, devendo tão somente auxiliar as partes na busca por uma solução. Na realidade, e na prática, quem pode efetivamente solucionar o litígio são as próprias partes. Vale lembrar que a mediação não é um método que se propõe necessariamente a solucionar litígios, mas sim cuidar da relação e da comunicação das partes, atribuindo a elas a responsabilidade de encontrar uma saída para o conflito em questão".

Busca-se o restabelecimento da comunicação e posterior decisão entre as partes, sem que exista um terceiro impondo e decidindo sobre o conflito, como ocorre no Poder Judiciário, não se atendo as formalidades e buscando observar e levar em consideração os sentimentos das partes na busca da solução mais equânime.

Discorrendo, com maestria acerca da diferença entre a atuação do mediador e do conciliador, aduz Gonçalves (2017, p. 380):

"Como cada um deles atua em situação diversa, examinada no capítulo anterior, cumpre a cada qual uma forma específica de atuação. Uma vez que o conciliador atua em situações em que inexiste vínculo prévio, poderá sugerir soluções para o litígio, vedada qualquer forma de constrangimento ou

intimidação para que as partes conciliem. Se as próprias partes não conseguirem encontrar uma solução, o conciliador fará sugestões e verificará pela reação e pela manifestação dos envolvidos, se vai ou não se aproximando uma possível autocomposição. Se perceber que determinada via encontra frontal resistência de um dos litigantes, pode formular sugestão que caminhe por outra via. Se as pretensões estão muito distantes, pode apresentar uma formulação intermediária, em que cada lado cede um pouco,

até se chegar à conciliação. Mas jamais poderá valer-se de intimidação ou de constrangimento.

Ainda que as partes não encontrem, por si, a solução do litígio, a iniciativa poderá vir do conciliador, que poderá apresentar proposta que se mostre conveniente e à qual os litigantes venham a aderir. O papel do mediador é mais complexo. Ele lida com situações de relações permanentes, em que frequentemente há vínculos afetivos ou emocionais. São relações que possivelmente irão persistir mesmo após a solução do litígio. Por isso, sua atuação será a de auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (art. 165, § 3° e art. 4° § 2° da Lei n. 13.140/2015). O papel do mediador não é formular sugestões ou propostas, que possam ser acatadas pelos envolvidos, porque se parte do princípio de que isso talvez possa solucionar um embaraço pontual, mas não o conflito. Mais do que uma solução consensual, o mediador deverá buscar, dentro do possível, uma reconciliação, ou uma pacificação ou apaziguamento, para que a relação, que tem caráter permanente ou prolongado, possa ser retomada sem obstáculos ou embaraços. É por meio da compreensão dos interesses em conflito e do restabelecimento da comunicação entre os envolvidos que o mediador poderá tentar fazer prevalecer e permanecer o vínculo".

A mediação como método alternativo de resolução de conflitos, não tem por objetivo único diminuir o grande número de processos levados ao Poder Judiciário, cumpre também com a utilização da Mediação o restabelecimento da comunicação entre as partes, e acaba por resolver as diferenças relativas a questões relacionais, emocionais, levando em consideração a particularidade de cada conflito, onde há a existência da possibilidade de participação de profissionais das mais diversas áreas, a fim de que se dado uma solução interdisciplinar, quando houver necessidade.

37

Como, em regra, as partes envolvidas no conflito não estão em acordo, muitas vezes

não se atenderá a todos os anseios, pois, como afirma Spengler (2014, p. 70):

"Embora o ideal seja que o resultado do acordo beneficie a todos, nem sempre isso é possível. Dependendo do que você pedir ao outro para fazer, talvez ele não se veja ganhando. A chave é ele não encarar o resultado como um prejuízo, mas, sim, como um acordo com o qual possa conviver de forma contínua. É preciso que o resultado leve em consideração as suas necessidades mais básicas e atenda melhor a seus

interesses do que qualquer outra alternativa seria capaz de atender".

Complementando esta ideia, afirma Souza (2015, p. 226):

"Muitas vezes, o acordo é difícil de ser alcançado, pois existem mágoas, ressentimentos, no entanto, o bom mediador consegue apaziguar os ânimos e sugerir diversos caminhos, consoante o Direito e a moral. Assim, além de estimular o diálogo, as partes saem conhecendo um pouco mais do Direito em sentido amplo, se sentindo mais cidadãs, inclusas em uma forma de perceber o mundo que era, muitas

vezes, alheia à sua realidade".

Ainda, pode haver a solução total ou parcial do conflito e, se assim desejarem os mediados, o mediador pode lhes sugerir outro meio de composição de conflitos para a solução

de algum ponto da controvérsia que não foi solucionado.

Assim, estando o mediador apto e trabalhando de forma a restabelecer a comunicação e relação entre as partes, este permitirá que a relação, de fato, esteja resolvida e pacificada, de modo a prevenir futuros conflitos e contribuindo, também, para a administração da justiça, onde somente chegará ao Poder Judiciário os conflitos que, de fato, demandem a atuação

estatal.

• Suspeição e impedimento do mediador

Ao mediador, considerado auxiliar da justiça, são aplicados os mesmos motivos de impedimento e suspeição que são aplicados aos juízes, nos termos do art. 148, do Código de

Processo Civil de 2015.

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

II - aos auxiliares da justiça;

III - aos demais sujeitos imparciais do processo. (grifo da autora)

O rol dos auxiliares está disposto no artigo 149 do Código de Processo Civil de 2015, e lá se encontra o mediador. Desse modo, haverá impedimento do mediador se ocorrer alguma das hipóteses de impedimento reservada aos juízes, presentes no artigo 144, e haverá

suspeição acaso ocorra alguma das hipóteses previstas no art. 145, ambos do mesmo diploma legal. O mediador poderá ainda, se declarar suspeito por motivo de foro íntimo, sem a necessidade de expor as suas razões, de acordo com o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 145, do Código de Processo Civil de 2015.

### Observe-se:

## Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

- I em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;
- II de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;
- III quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- IV quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- V quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;
- VI quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;
- VII em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;
- VIII em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;
- IX quando promover ação contra a parte ou seu advogado.
- § 10 Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.
- § 20 É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.
- § 30 O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo. (grifo da autora)

#### Art. 145. Há suspeição do juiz:

- I amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
- II que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- III quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
- IV interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.
- § 10 Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.
- § 20 Será ilegítima a alegação de suspeição quando:
- I houver sido provocada por quem a alega;
- II a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido. (grifo da autora)
- "Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de

secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, **o mediador**, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias". (grifo da autora)

Da mesma forma em que há penalidades para os juízes que atuarem em processos em que restarem impedidos ou suspeitos, assim também ocorre com o mediador, nos termos do art. 173, I, do Código de Processo Civil de 2015.

"Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

- I agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 10 e 20;
- II atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.
- § 10 Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.
- § 20 O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo".

Havendo suspeição ou impedimento do mediador, deve e parte interessada fazer arguição de impedimento ou suspeição, conforme o caso, em petição fundamentada, na primeira oportunidade que tiver em falar nos autos, após conhecida a situação de impedimento ou suspeição.

- Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.
- § 10 Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.
- § 20 Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:
- I sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;
- II com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.
- § 30 Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.
- § 40 Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.
- § 50 Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.
- § 60 Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.
- § 70 O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Sendo o caso de arguição de impedimento ou suspeição do mediador, este terá 15 dias para apresentar sua defesa e juntar os documentos e rol de testemunhas se entender necessário. Se for constatada efetivamente a suspeição ou o impedimento, os autos do processo de mediação serão enviados ao juiz da causa para que distribua a outro mediador, que seja imparcial.

Importante frisar como bem afirma Dourado (2017, p. 45) que:

"A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas".

No caso em que a mediação seja prévia, o responsável pelo centro de mediação deverá realizar outra distribuição. E não havendo concordância em relação ao impedimento ou suspeição por parte do mediador, o juiz ou o responsável pelo centro de mediação irá dirimir acerca da arguição e estabelecer se existem atos a serem nulos e quais são eles.

Ainda, de acordo com o que dispõe o artigo 172 do Código de Processo Civil, após o término da última audiência de algum processo de mediação em que o mediador estiver atuando, ele ficará impedido pelo período de 1 (um) ano de representar, assessorar ou patrocinar quaisquer das partes (mediados).

"Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes".

Ainda no que diz respeito ao impedimento do mediador pelo prazo de 1 (um) ano, de acordo com o art. 171 do Código de Processo Civil de 2015, a ele incumbirá a tarefa de informar ao centro de mediação acerca de seu impedimento, para que não haja novas distribuições de processos para que este atue como mediador enquanto durar o impedimento.

"Art. 171. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições".

Por sua vez, o art. 173, do Código de Processo Civil de 2015, elenca as possibilidades de exclusão do mediador do cadastro de mediadores, conforme transcrição abaixo:

"Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que: I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 10 e 20; II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

§ 10 Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo. § 20 O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo".

Observa-se que, não há previsão legal acerca da possibilidade ou não de poder o mediador fazer novo recadastramento. Discorre também o art. 173 do Código de Processo Civil em seus parágrafos 1º e 2º, que os casos de exclusão do mediador deverão ser antecedidos de processo administrativo.

### 2.4.4 Mediação Extrajudicial

A mediação de conflitos pode ser aplicada tanto por iniciativa privada ou no âmbito do Poder Judiciário, sendo reconhecida pelo Código de Processo Civil de 2015 a legitimidade da mediação extrajudicial, aplicando-lhe a esta, no que couber, as regras que dizem respeito à mediação judicial.

"Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação".

Dispondo acerca da existência da mediação extrajudicial no Brasil, afirma Tartuce (2008, p. 238):

"A mediação extrajudicial é operada sem o auxílio de componentes dos quadros jurisdicionais. Normalmente, é considerada "mediação privada", sendo efetivada previamente à instauração da relação processual. No Brasil, há atualmente, diversos núcleos de mediação privada que oferecem às partes a condução da solução dos conflitos sem qualquer vinculação com o Poder Judiciário, sendo utilizada exclusivamente por iniciativa das partes".

Denomina-se mediação privada, porque esta oferece à população uma alternativa ao Poder Judiciário que gera diminuição de custos e tempo da resolução dos litígios. Ainda, quando realizada no âmbito do Poder Judiciário seu caráter privado subsiste, tendo em vista que o que acontece nas sessões de mediação não será exposto a público e nem irá constar nos registros judiciais, porque dizem respeito somente as partes envolvidas. Somente se tornará público na hipótese do acordo passar por homologação judicial.

Considerando seu viés participativo, a mediação de conflitos e consequente distribuição de justiça, pode ocorrer e serem conduzidas por cidadãos leigos integrantes da comunidade local, onde serão utilizadas a oralidade, informalidade em seu mais elevado grau, gerando economia, tudo com o escopo de uma resolução pacífica dos litígios.

Nesse sentido pondera Six (2001) que a primeira mediação que deve ser feita é:

[...] devolver confiança às cidades e aos subúrbios, estudando-se a fundo sua realidade e potencialidades, com a criação de uma democracia urbana, na qual hão de ser pesquisadas novas maneiras de os cidadãos tornarem-se cidadãos de fato, de responsabilizarem-se por sua cidade, por seu subúrbio, de criarem novos projetos para si".

Acerca da mediação comunitária existente no Brasil, destaca Tartuce (2008, p. 240):

"No Brasil, há diversas iniciativas desenvolvendo a mediação comunitária, cujo grande mérito é aproximar o cidadão da administração da justiça. Destacam-se as Casas de Cidadania e as Casas de Mediação instaladas para tal mister em várias cidades de diferentes Estados da Federação".

Nas palavras de Sales (2003, p. 135):

"A mediação comunitária é aquela realizada nos bairros periféricos, que visa a oferecer àqueles que vivem em condições menos afortunadas possibilidades de conscientização de direitos, resolução e prevenção de conflitos em busca da paz social".

É possível observar que a Mediação, em razão da metodologia que lhe é peculiar, vai mais além do que outros métodos de composição de conflitos, pois a solução para o conflito alcançada é construída pelos próprios envolvidos, comportando, por tal motivo, um maior teor de justiça e equidade, ou seja, consiste na justiça coexistencial em que as partes envolvidas no litígio, alcancem a solução efetiva e satisfatória da colisão de seus interesses, por si próprias, chegando-se à paz social.

# 2.5 Mediação de conflitos no Código de Processo Civil de 2015 e sua regulamentação pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015

O Código de Processo Civil de 2015, com a visão humanitária de proporcionar a população alternativas às soluções dos seus conflitos, com o consequente descongestionamento do Poder Judiciário e o acesso amplo à justiça, previu a mediação de

conflitos em todo o seu texto, de modo a estimular a prática da resolução de forma consensual dos litígios, através da conciliação e mediação, conforme o caso.

Desse modo, informam Almeida, Pantoja, Pelajo (2015, p. 282) que "o novo Código de Processo Civil acompanhou os avanços da sociedade e está alinhado com as técnicas mais modernas de resolução alternativa de conflitos [...]".

Nada obstante este trabalho tratar especificamente do instituto da mediação de conflitos, mister ressaltar que já havia previsão da Conciliação no antigo Código de Processo Civil, como parte do rito processual lá previsto, havendo audiência marcada somente para esse fim e necessidade de se conceder as partes nova oportunidade de conciliação antes da instrução processual. Por isso, fala-se em avanço do Poder Judiciário, pois, agora, além da conciliação anteriormente prevista, ele também conta com o instituto da Mediação de Conflitos para solução dos litígios que são submetidos a ele.

Os tribunais deverão criar centros judiciários para resolução pacífica de litígios, e a eles competirão suas funções primordiais, ou seja, a de proceder com a realização das sessões de mediação e a corroborar sempre com a realização da autocomposição (artigo 165, *caput.*, do Código de Processo Civil).

"Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.
[...]"

Acerca da composição e organização desses centros, aduz Gonçalves (2017, p.379):

"A composição e a organização desses centros deverão ser definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do CNJ. A Resolução 125/2010 do CNJ, no art. 8°, com a redação dada pela emenda 01, de 2013, já regulamenta a implantação dos Centros Judiciários de solução de conflitos, formulando as diretrizes gerais que deverão ser observadas pelos tribunais estaduais e federais".

No que se refere a esses dois métodos de resolução de conflitos, importante esclarecer que a mediação de conflitos é uma técnica mais aconselhada aos conflitos em que hajam relação precedente entre as partes envolvidas, pois tem como objetivo restabelecer a comunicação entre elas e seu relacionamento.

"A mediação é inconfundível com a conciliação. Conquanto ambas consistam em procedimentos de negociação assistida por um terceiro imparcial sem poder decisório, a conciliação é um procedimento mais simples, célere e objetivo, que visa exclusivamente ao alcance de um acordo sobre uma controvérsia pontual e, por isso, autoriza uma atuação mais contundente do conciliador, permitindo-lhe fazer sugestões e até mesmo expressar a sua opinião às partes, desde que não as constranja

ou intimide. Por isso, a conciliação é adequada aos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, ou seja, nos conflitos decorrentes de relações episódicas ou descartáveis, cujo viés é geralmente patrimonial, como questões de consumo, acidentes automobilísticos, etc." (ALMEIDA, PANTOJA, PELAJO, 2015, p. 142).

Elucidando acerca da necessidade de existência de vínculo anterior entre as partes, aduz Gonçalves (2017, p.379):

"Algum tipo de vínculo sempre haverá entre os litigantes, ainda que se trate de vínculo decorrente do litígio. Mas o mediador intervirá quando já havia vínculo anterior ao conflito. A ligação, o liame entre os envolvidos, não é exclusivamente relacionado ao litígio e já existia anteriormente. Em um conflito decorrente de acidente de trânsito, justifica-se a atuação do conciliador, porque inexiste vínculo anterior entre os envolvidos no acidente. E possivelmente deixará de existir quando o conflito for solucionado. O mesmo em relação aos litígios decorrentes de descumprimento de um contrato".

Assim também dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 165, §3°:

- "Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.
- § 10 A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.
- § 20 O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.
- § 30 O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos". (grifo do autor)

Quando estiver prevista a cláusula de mediação em algum contrato, as partes envolvidas devem, obrigatoriamente, participar da primeira sessão de mediação. Sendo importante também deixar claro que ninguém é obrigado a continuar no processo de mediação.

Acerca dos conflitos que podem ser objeto de mediação, informa Dourado (2017, p.44) que "pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, ou seja, há direitos indisponíveis que se sujeitam a mediação. Cite-se, por exemplo, os alimentos".

Em relação à mediação de conflitos, o Código de Processo Civil de 2015, informa que a audiência de mediação será marcada, quando forem preenchidos todos os requisitos da petição inicial e não sendo hipótese de improcedência liminar do pedido, onde será designada

com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a sessão da audiência de mediação, com a exigência de que o réu seja citado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

"Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 10 O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária. (grifou-se) [...]" (grifo do autor)

Observando o que dispõe o §1°, do artigo 334, do Código de Processo Civil de 2015, percebe-se que a redação é clara quanto ao fato de que essa audiência não deve ser realizada por juízes. Devem ser realizadas por auxiliares de justiça, ou seja, o conciliador ou mediador, pois se o contrário fosse permitido não se estaria atingido o objetivo primordial que a pacificação social com a entrega de uma solução justa e construída pelas próprias partes.

No que diz respeito à obrigatoriedade ou não da realização da audiência de conciliação ou mediação, o §4°, do art. 334, do CPC/2015, traz as hipóteses em que a audiência não será realizada:

"Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[...]

§ 40 A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição". (grifo da autora)

Na segunda hipótese que é quando não se admitir a autocomposição, seria ilógico proceder com a realização de uma audiência que tem por único e exclusivo objetivo a realização de autocomposição.

Já na primeira hipótese de não realização da audiência de mediação, é possível a composição, mas as partes envolvidas, sendo necessário que seja autor e réu, manifestaram-se pela não realização da audiência. Essa manifestação, nos termos do §5°, do art. 334, do Código de Processo Civil, deve o autor informar, na exordial, que não possui interesse na realização da mediação de conflitos, e réu fará, através de petição, com antecedência de 10 (dez) dias, a ser contado da data da audiência.

"Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de

mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[...]

§ 50 O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência". (grifo da autora)

Ressalta-se que a audiência somente não irá ocorrer se a manifestação negativa ocorrer por parte do autor e do réu. Se apenas um deles optar pela não realização da audiência de mediação, ainda assim ela irá ocorrer. Ainda, se houver litisconsortes, todos deverão manifestar seu interesse ou não pela realização da mediação, nos termos do §6°, do artigo 334, do Código de Processo Civil de 2015.

"Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes". (grifo da autora)

Ainda, de acordo com o disposto no §9º do mesmo artigo 334, do Código de Processo Civil, "As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos".

Situação nova trazida no Código de Processo Civil é a de que quando a parte contrária receber o mandado de citação, ela também irá, na hipótese de realização da audiência de mediação, ser intimada para o comparecimento a esta audiência. O autor, por sua vez, será intimado através de seu advogado devidamente constituído nos autos.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[...]

§ 30 A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Trazendo esclarecendo acerca desse momento em que o réu recebe tanto um mandado de citação quanto de intimação, aduz Borba (2016, p.108):

"Isso acontece porque o novo conceito de citação (art. 238) prevê apenas a convocação de alguém para integrar a lide. Então o réu será citado para integrar a lide e nesse mesmo ato será intimado para fazer algo (comparecer a uma audiência, contestar, recorrer, etc). sintetizando: o réu receberá um mandado de citação (para integrar a lide) e de intimação para fazer algo (nesse caso comparecer a audiência)".

Sendo o único objetivo dessa audiência a obtenção de uma acordo entre as partes, não havendo a composição, será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da contestação, de acordo com o artigo, 335, inciso I, do Código de Processo Civil.

"Art. 335.O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

[...]"

Traz também o Código de Processo Civil, em seu artigo 334, parágrafo décimo, que "a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir".

Havendo necessidade para se chegar a composição do conflito, será possível a ocorrência de mais de uma sessão de mediação com o objetivo de que o conflito seja solucionado. Se, por exemplo, na primeira sessão de mediação, o mediador notar que as partes ainda estão com os ânimos muito aflorados e que, por isso, será complicada a comunicação (requisito necessário para obtenção de um acordo na mediação) entre elas, mas de outro lado também percebe que ali é possível a obtenção de um acordo favorável a ambas, mesmo que leve um pouco mais de tempo, ele poderá remarcar a sessão para outro dia e para quantas vezes forem necessárias. Observa-se que não há limite para o número de sessões de mediação, contudo, o período compreendido entre todas as sessões não poderá ultrapassar a 2 (dois) meses contados da data da realização da primeira audiência (artigo 334, §2°, do Código de Processo Civil).

"Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[...]

§ 20 Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes".

O Código de Processo Civil também assegura que a pautas das audiências de mediação deverão respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o começo de uma e o início da que lhe sucede e sua organização deverá ser feita para que atenda tal disposição. Tudo isso para que as partes possam, com calma, e lhes sendo assegurados todos os princípios que regem a mediação, possam chegar a uma solução satisfatória para ambas.

"Art. 334.Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[...]

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte".

O parágrafo oitavo do artigo 334, do Código de Processo Civil traz a consequência jurídica para a parte que não comparecer à audiência de mediação designada, que será a aplicação de multa. Observe:

"Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[...]

§80 O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". (grifo da autora)

Outra novidade encontrada no Código de Processo Civil de 2015 é a possibilidade de realização das sessões de mediação através de meio eletrônico, contemplando a realidade atual, sendo necessária a previsão da mediação eletrônica como técnica de resolução de controvérsias. Considerando a realidade virtual em que o país se encontra é notória a facilitação do restabelecimento da comunicação entre pessoas de locais diferentes, uma vez que ultrapassa qualquer empecilho decorrente de distancia física, conforme artigo 334, §7°.

Para finalizar o procedimento da mediação de conflitos, o artigo 334, §11 informa que a "autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença".

O Código de Processo Civil ao trazer em seu texto a possibilidade de realização da mediação de conflitos, clama por uma preparação do profissional indicado a realizar o procedimento, exigindo dele uma formação diferenciada, abarcando diversos aspectos, a exemplo de maior sensibilidade, emocional equilibrado para que ele possa obter a confiança dos mediados e consequentemente possa aplicar as técnicas da mediação da forma como é exigida.

O que é proposto pelo Código de Processo Civil de 2015, em sua essência, além dessa preparação profissional diferenciada do mediador, é a mudança da cultura de litígio empregada na população brasileira, devendo haver uma realidade de pacificação social.

Nestes termos, aduz Nunes e Nóbrega<sup>3</sup>:

"Premissa a merecer atenção é o fato de que o estímulo à autocomposição pelo CPC/2015 tem no desafogamento da Justica ou na celeridade jurisdicional mera consequência. O que se visa, mais, é a que as partes — auxiliadas por seus advogados, que devem se fazer presentes — assumam a tarefa de resolver seus entreveros, participando ativamente da solução que, por isso mesmo, tenderá a ser "mais legítima".

Como foi a todo o momento informado demonstrando e neste trabalho, o instituto da mediação de conflitos estabelece e orienta à população a agir e pensar de outra forma, ou seja, ter o senso de pacificação social. Por óbvio, a efetivação dessa mudança irá levar tempo, pois mudanças são vistas pela maioria como algo difícil e nem todos estão dispostos e preparados para finalmente colocar para si a responsabilidade dos seus litígios ou a se tornarem mais compreensivos para com o outro. Em regra, as partes envolvidas em um conflito estão guiadas por frustrações, tristezas e mágoas e acabam sem conseguir enxergar a possibilidade de uma solução para aquele conflito, e vivem em conflito para o resto de suas vidas.

Por fim, é de fundamental importância para que a mediação de conflitos obtenha êxito, que todos os princípios exigidos pela técnica sejam observados, pois, como já foi dito, o que se busca com o procedimento da mediação não é somente a diminuição dos processos levados ao Poder Judiciário, mas que as partes tenham, de fato, seu conflito resolvido de forma justa para ambas.

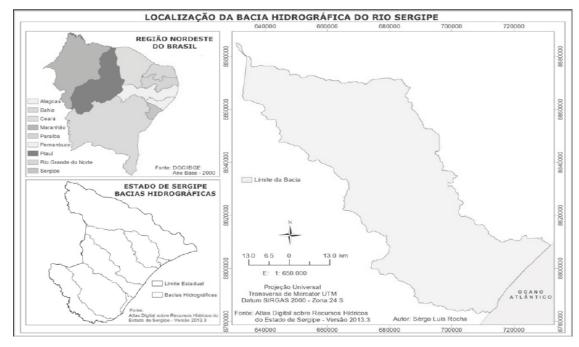
CPC. Disponível em: < http://www.migalhas.com .br/Processoe Procedimento/106,MI225789,41046-+audiencia+de+conciliacao+e+de+mediacao+no+CPC2015>. Acesso em: 20 mai.2016.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. A audiência de conciliação e de mediação no

### 3 METODOLOGIA

### 3.1 Caracterização da área de estudo

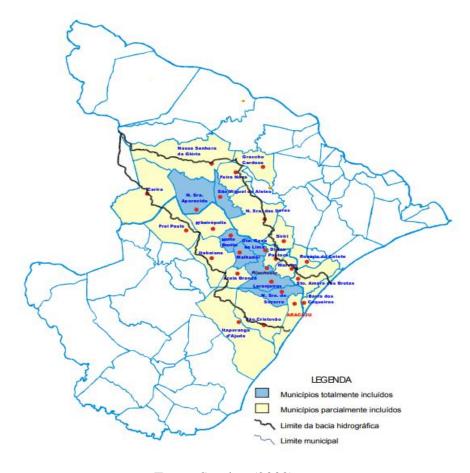
A bacia hidrográfica do rio Sergipe, situada na região nordeste do estado de Sergipe, possui uma área de 3.753,81 km², envolvendo o estado da Bahia, compreendendo o estado de Sergipe a área de 3.672,62 km², correspondendo a 16,70% do território sergipano. Está disposta no quadrante de coordenadas geográficas com latitudes 10°08'00'' e 11°04'00'' S, e longitudes 36°50'00'' e 37°50'00'' W (SERGIPE, 2010; AGUIAR NETTO; MOURA JUNIOR, 2011), conforme **Figura 1**.



**Figura 1** – Mapa de localização da área de estudo.

Fonte: Sergipe (2013).

A Bacia hidrográfica do rio Sergipe abrange 26 (vinte e seis) municípios, sendo os municípios de Riachuelo, Malhador, Laranjeiras, Nossa Senhora Aparecida, Moita Bonita, Nossa Senhora do Socorro, São Miguel do Aleixo, Santa Rosa de Lima totalmente inseridos na bacia (total de oito municípios) e os municípios de Aracaju, Barra dos Coqueiros, Areia Branca, Carira, Feira Nova, Divina Pastora, Frei Paulo, Ribeirópolis, Graccho Cardoso, Rosário do Catete, Itabaiana, Santo Amaro das Brotas, Itaporanga D'Ajuda, São Cristóvão, Nossa Senhora da Glória, Siriri e Nossa Senhora das Dores, inseridos parcialmente na Bacia (total de dezoito municípios) (SERGIPE, 2010), conforme **Figura 2**.



**Figura 2** – Municípios inseridos na Bacia Hidrográfica do rio Sergipe.

Fonte: Sergipe (2002).

A Bacia apresenta um intenso processo de urbanização e isso se deve, em grande parte, a inserção da capital do estado de Sergipe na Bacia, bem como pelo intenso comércio e grande número de indústrias que circundam a região de Aracaju, incluídos os municípios de São Cristóvão e Nossa Senhora do Socorro (SERGIPE, 2002).

São diversos os interesses sobre os usos múltiplos da água os quais acabam condicionando o olhar do particular aos seus próprios interesses, o que faz enxergá-los sob infinitas perspectivas. É devido a isso, que existem os Comitês de Bacias Hidrográficas, pois eles são compostos por pessoas que se reúnem para dialogar sobre um único interesse, os usos múltiplos da água na bacia.

O Comitê da Bacia Hidrográfica do rio Sergipe foi instituído pelo Decreto Estadual nº 20.778, de 21 de junho de 2002 e, de acordo com o art. 5º deste decreto, o Comitê é integrado por 3 (três) setores, são eles: representantes do poder público, usuários e entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos. Para cada integrante titular, existirá um

suplente, somando um total de 48 (quarenta e oito) membros do Comitê da Bacia Hidrográfica do rio Sergipe (SERGIPE, 2002).

É através desse diálogo entre os diversos setores ligados aos recursos hídricos que o Comitê de Bacia Hidrográfica pode avaliar os diversos e reais interesses acerca dos usos das águas e, através disso, podem cumprir da melhor forma com o seu compromisso na elaboração de políticas para a gestão das bacias, principalmente no que se refere aos problemas relativos à qualidade da água e a escassez hídrica.

A Lei nº 9.433/1997 que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos define as atribuições dos Comitês de Bacia Hidrográfica e dentre elas estão a atuação em primeira instância administrativa na resolução dos conflitos relacionados aos recursos hídricos, além de estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e a promoção do debate das questões relacionadas a recursos hídricos.

### 3.2 Caracterização da pesquisa

A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho é de natureza aplicada, uma vez que pretende fornecer conhecimentos que podem ser utilizados na prática e também podem ser direcionados a resolução de questões específicas (LAKATOS, MARCONI, 2011).

A fim de alcançar os objetivos estabelecidos, foi utilizado o método qualitativo, uma vez que não ressalta a enumeração ou quantificação dos dados encontrados, mas evidencia a relevância das informações que são extraídas através da análise crítica dos documentos utilizados na pesquisa (LAKATOS, MARCONI, 2011).

Quanto ao procedimento, a pesquisa é documental, uma vez que se utiliza de diversas fontes como as atas das reuniões do Comitê de Bacia Hidrográfica do rio Sergipe, seu Regimento Interno e o Laudo Climatológico que analisa a variabilidade das chuvas por regiões em Sergipe, de 2000 a 2017 (LAKATOS, MARCONI, 2011).

A pesquisa é bibliográfica, pois permite a obtenção de diversas informações e dados encontrados em numerosas publicações, de forma a colaborar na construção do referencial teórico que diz respeito ao objeto de estudo apresentado nesta pesquisa (GIL, 2010).

A delimitação espacial da pesquisa à Bacia Hidrográfica do rio Sergipe, justifica-se por ser esta bacia, dentre as 8 (oito) bacias hidrográficas existentes na estrutura hidrológica do estado de Sergipe, onde 6 (seis) são interioranas, a Bacia Hidrográfica do rio São Francisco, Bacia Hidrográfica do rio Japaratuba, Bacia Hidrográfica do rio Vaza Barris, Bacia Hidrográfica do rio Piauí, Bacia Hidrográfica do rio Real e, 2 (duas) são costeiras, a

Caueira/Abaís e Sapucaia, a que revela um maior número de usos da água, bem como uma diversidade significativa de conflitos, o que acaba por gerar o comprometimento da qualidade e quantidade do recurso hídrico neste local e assume importante ingerência na qualidade de vida dos que nela residem (SOUSA SILVA, 2015).

A Bacia Hidrográfica do rio Sergipe possui atributos próprios em sua divisão espacial e, por isso, apresenta "especificidades diferentes na sua estruturação política e geográfica, o que dá a essa bacia hidrográfica a condição de possuir um cenário ideal para pesquisas" (SOUSA SILVA, 2015). A conjuntura econômica, social, política e cultural da região desta Bacia é de grande importância para o estado Sergipe, apesar do desenvolvimento sustentável dessa região está comprometido em razão da deficiência hídrica e degradação ambiental presentes no local, cada vez mais presente, em razão de ser uma região bastante urbanizada e em grande parte sem o tratamento adequado dos esgotos domésticos que são diretamente lançados no rio, além da grande ocupação do solo e da presença de várias indústrias (SERGIPE, 2002; VASCO, 2011).

Para realizar a delimitação temporal do estudo, foi feita solicitação à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade – Sedurbs, através do Centro de Análises e Previsão do Tempo e Clima, Meteorologia e Mudanças Climáticas, do Laudo Climatológico que analisa a variabilidade das chuvas por regiões em Sergipe, onde foi disponibilizado o Laudo Climatológico de 2000 a 2017, conforme **figuras 3 e 4**.

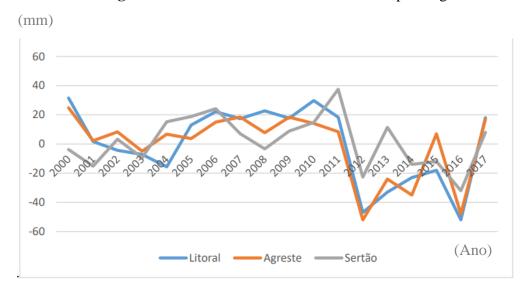


Figura 3: Variabilidade Interanual Climática por Região

Fonte: Costa, (2017).

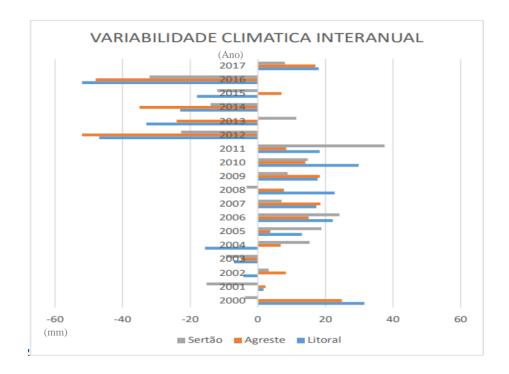


Figura 4: Variabilidade Climática Interanual

Fonte: Costa, (2017).

Dessa forma, a delimitação temporal do estudo restou compreendida aos anos 2003, 2004, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, uma vez que nos anos de 2003, 2012, 2014 e 2016 os índices pluviométricos das regiões Litoral, Agreste e Sertão do estado de Sergipe, apresentaram-se negativos, além de apresentarem déficit hídrico (Costa, 2017) e o ano subsequente a cada ano com deficiência hídrica registrada foi o período estabelecido para que os possíveis conflitos relacionados aos recursos hídricos chegassem ao conhecimento do Comitê de Bacia Hidrográfica do rio Sergipe.

Como proposta teórica de estudo, foi realizada uma pesquisa bibliográfica através de consultas a livros, legislações pertinentes ao tema, artigos em periódicos científicos e não científicos, buscando abordar aspectos teóricos sobre a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável previstos da Constituição Federal de 1988, a crise hídrica e o papel dos comitês de bacias hidrográficas na resolução dos conflitos relacionados aos recursos hídricos e a possibilidade da utilização da mediação de conflitos como método de resolução dos conflitos relacionados aos recursos hídricos.

Para atingir o primeiro objetivo específico "Identificar os possíveis conflitos relacionados aos recursos hídricos existentes na Bacia Hidrográfica do Rio Sergipe nos anos

2003, 2004, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017", foi solicitada à diretoria do Comitê de Bacia Hidrográfica do rio Sergipe a disponibilização das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas pelo Comitê nos anos 2003, 2004, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, uma vez que, como informado anteriormente, nos anos de 2003, 2012, 2014 e 2016 os índices pluviométricos das regiões Litoral, Agreste e Sertão, apresentaram-se negativos, além de apresentarem déficit hídrico (Costa, 2017) e o ano subsequente a cada ano com deficiência hídrica registrada foi o período estabelecido para que os possíveis conflitos relacionados aos recursos hídricos chegassem ao conhecimento do Comitê de Bacia Hidrográfica do rio Sergipe.

Com a obtenção desses documentos foi feita a análise da existência dos conflitos relacionados aos recursos hídricos ocorridos na Bacia Hidrográfica do rio Sergipe nos anos de 2003, 2004 e 2012 a 2017 e relatados nas respectivas atas de reuniões.

O segundo objetivo específico "Verificar a utilização da Mediação como técnica de resolução dos conflitos relacionados aos recursos hídricos pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Sergipe" foi alcançado através da análise da atuação do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Sergipe, também por meio da análise das atas de reuniões disponibilizadas, no que se refere à denúncia e tratamento dos conflitos relacionados aos recursos hídricos no período indicado, no intuito de verificar a existência da aplicação da Mediação de Conflitos pelo Comitê no gerenciamento desses conflitos.

Além da revisão de literatura da temática, no que se refere ao caso de estudo, foi considerada a legislação brasileira aplicável, como, a Constituição Federal de 1988; Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) que em sua Seção V, do Capítulo III, trata dos Conciliadores e Mediadores Judiciais; a Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; Resolução nº 125/2010 (Conselho Nacional de Justiça) que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário; a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos; a Lei nº 3.870, de 25 de setembro de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos; Deliberações do Comitê da Bacia Hidrográfica do rio Sergipe (CBH-SE); atas de reuniões do CBH-SE; Regimento Interno do Comitê de Bacia Hidrográfica do rio Sergipe e a documentação oficial de diversos órgãos do governo sergipano, tais como, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e

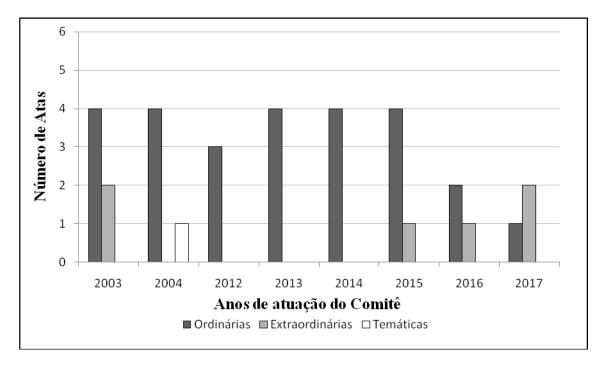
Sustentabilidade - SEDURBS, Superintendência Especial de Recursos Hídricos e Meio Ambiente - SERHMA e do Comitê da Bacia Hidrográfica do rio Sergipe.

Assim, o objeto do presente trabalho foi analisado em dinâmica com os aspectos culturais, sociais e políticos que os cerca e a luz da legislação e teoria acima mencionada, reafirmando o caráter qualitativo da pesquisa, presente o elemento intersubjetivo que faz parte da pesquisa social.

### 4 ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS

Este capítulo dedica-se à exposição dos resultados obtidos com o desenvolvimento da presente pesquisa. A partir dos limites metodológicos fixados previamente, a pesquisa documental realizada através da análise das atas das reuniões do Comitê de Bacia Hidrográfica do rio Sergipe, o número de atas de reuniões registradas no período de 2003, 2004, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 foi de 33 (trinta e três), sendo 26 (vinte e seis) reuniões ordinárias, 6 (seis) reuniões extraordinárias e 1 (uma) temática, conforme **figura 5** abaixo.

**Figura 5**. Número de atas de reuniões ordinárias, extraordinárias e temáticas realizadas pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Sergipe, nos anos de 2003, 2004, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.



Fonte: Dados da pesquisa.

Organização: própria autora.

Além das reuniões ordinárias e extraordinárias que, de acordo com art. 38, incisos I e II, do Regimento Interno do Comitê, as ordinárias devem ser realizadas 4 (quatro) vezes por ano e devem ser convocadas pelo Presidente com antecedência mínina de 15 (quinze) dias e

as extraordinárias devem ser convocadas pelo Presidente ou solicitadas por pelo menos 5 (cinco) membros, justificadamente, com antecedência mínina de 5 dias, podendo apenas ser tratados assuntos que constarem no ato de convocação, existe a figura da reunião temática que, apesar de não haver previsão no Regimento Interno do Comitê, segundo Santos et al (2015) "são reuniões que têm a finalidade de tratar de algum assunto em específico com maior veemência".

Observa-se que o número de reuniões ordinárias nos anos 2012, 2016 e 2017 está abaixo do que determina o art. 38, inciso I do Regimento Interno do Comitê, uma vez que devem reunir-se ordinariamente 4 (quatro) vezes por ano, já nos anos 2003, 2004, 2013, 2014 e 2015 foi atingido o número de reuniões ordinárias previstas no art. 38, incisos I do Regimento Interno do Comitê de Bacia Hidrográfica do rio Sergipe.

Ainda, chama-se atenção para os anos de 2016, onde foram realizadas apenas 2 (duas) reuniões ordinárias e de 2017, onde foi realizada somente 1 (uma) reunião ordinária, fato que pode cooperar significativamente para a ausência de realização de denúncias, bem como de possíveis discussões e resoluções dos conflitos que porventura estejam ocorrendo no âmbito da bacia hidrográfica.

Todavia, outros estudos comprovam a existência de ações que impactam negativamente o meio ambiente dentro da bacia hidrográfica do rio Sergipe, como o estudo realizado por Costa et al. (2011) na sub-bacia hidrográfica do rio Poxim, onde foram identificadas a ocorrência de impactos ambientais decorrentes de ações antrópicas em áreas com vegetação ciliar, deposição de lixos nas margens do rio, despejo de efluentes domésticos e industriais, bem como atividades agropecuárias. De acordo com Figueiredo & Maroti (2011), há uma maior chance de ocorrência de conflitos relacionados aos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do rio Sergipe, em razão da cidade de Aracaju, capital do estado, está inserida na bacia.

Destaque-se que no ano 2003, ano seguinte ao da instituição do Comitê, foram realizadas 4 (quatro) reuniões ordinárias e 2 (duas) extraordinárias, totalizando 6 (seis) reuniões durante todo o ano e representando o maior número de reuniões ocorridas em todos os anos analisados. Já em 2016 e 2017, como afirmado anteriormente, o número de reuniões reduziu para 2 (duas) reuniões ordinárias e 1 (uma) extraordinária no ano 2016 e 1 (uma) reunião ordinária e 2 (duas) extraordinárias no ano 2017.

Essa diferença entre o número de reuniões que ocorreram nos anos mencionados, pode estar relacionada às dificuldades enfrentadas pelas diferentes gestões do Comitê, uma vez que como informam Porto & Porto (2008) existem dificuldades na efetivação de uma gestão descentralizada e compartilhada nos comitês e essas dificuldades variam conforme as articulações entre os diversos setores ligados aos recursos hídricos.

Partindo para a análise relacionada aos conflitos que foram relatados e registrados nas atas das reuniões do Comitê de Bacia Hidrográfica do rio Sergipe, não foram encontrados registros de conflitos através das atas das reuniões ocorridas em 2003.

Contudo, na reunião ordinária ocorrida em 08/05/2003, na cidade de Malhador/SE, foi feita a apresentação do Projeto Recuperação do Riacho Cajueiro dos Veados, demonstrando a preocupação com a manutenção da produção de água na Bacia. Apesar de não haver o relato de conflito nesta ata, segundo Hora et al (2004), desde 1996 alguns agricultores já vinham relatando a existência de problemas ambientais relacionados ao manuseio do solo para atividades agrícolas na área do Riacho Cajueiro dos Veados, localizado na cidade de Malhador/SE, que ocasionaram uma situação de degradação ambiental que gera prejuízos tanto a atividade agrícola como a qualidade da água daquele manancial.

De acordo com Hora et al (2004) "a microbacia do Riacho Cajueiro dos Veados é um manancial imprescindível para o município de Malhador, por tratar-se de fonte de captação de água para abastecimento da sede do município e uso na agricultura". Uma das medidas adotadas para a recuperação do riacho a fim de modificar a escassez hídrica constatada, foi a realização de plantio de mudas às margens do rio, em razão do desmatamento ocorrido no local. A recomposição da mata ciliar é fundamental para a garantia da perenidade dos manancias, em razão da importante função ecológica que exercem na manutenção dos recursos hídricos (FRANÇA et al, 2018).

Seguindo a análise por ordem cronológica das atas, foi identificada na ata da reunião extraordinária, ocorrida em 09/06/2003, em Aracaju/SE, a proposta por um membro do Comitê de que fosse criado um órgão com o objetivo de deixar o Comitê apto à gestão de conflito.

Demonstra-se a necessidade e importância de capacitar os membros do Comitê para que este realize a gestão dos conflitos, fato que se confirma no estudo de percepção ambiental realizado com a gestão de 2008 a 2010 do Comitê de Bacia Hidrográfica do rio Sergipe, por Figueiredo e Maroti (2011), onde foi identificada a necessidade de realização contínua de

capacitações técnicas e trabalhos educativos com o objetivo de aperfeiçoar a formação dos seu integrantes, para garantir que seus membros conheçam os temas necessários para as suas deliberações.

Ainda no de 2003, foi identificada na ata de reunião ordinária ocorrida em 15/07/2003, na cidade de Areia Branca/SE, a solicitação de informações por um membro do Comitê sobre a situação do projeto de Revitalização do Riacho Cajueiro dos Veados, anteriormente mencionado na reunião ordinária, ocorrida em 08/05/2003, na cidade de Malhador/SE.

Na ata da reunião ordinária que ocorreu em 23/09/2003, em Divina Pastora/SE, foi solicitada mais uma vez informações sobre o projeto de Recuperação do Riacho Cajueiro dos Veados, onde um membro do Comitê pediu uma posição da SRH (Superintência de Recursos Hídricos) sobre tal projeto, demonstrando, mais uma vez, a preocupação com a perenidade do manancial.

Aqui, é interessante destacar que, de acordo com a análise das atas, o Comitê não trouxe informações aos seus membros acerca dos desdobramentos do projeto de Recuperação do Riacho Cajueiro dos Veados, havendo insistentes solicitações de informações e sem registro da resposta do Comitê sobre qual seria a sua atuação neste caso, restando evidenciada a relevância deste projeto para a garantia de disponibilidade hídrica na região.

Através da análise das atas das reuniões ocorridas no ano 2004, foi identificado na ata da reunião ordinária ocorrida em 13/04/2004, na cidade de Aracaju/SE, que houve a apresentação de um relatório com depoimentos e fotos explicitando a situação ambiental dos Rios do Sal e Cotinguiba, ambos afluentes do rio Sergipe e, dentre os problemas apresentados, foram destacados como mais preocupantes, a poluição do Rio do Sal com a ocupação indevida das suas margens com a construção de barraco, além do assoreamento e da poluição gerada pelos despejos domésticos jogados diretamente no rio pela população, bem como os despejos industriais oriundos da Usina Pinheiro e da Fábrica Santista Têxtil. Ainda foi destacado que este relatório seria um relatório denúncia e que o mesmo deveria ser acolhido e dado os encaminhamentos necessários para resolução do problema.

De acordo com o Diagnóstico Qualitativo da Gestão Integrada das Águas Urbanas da Região Metropolitana de Aracaju, a Bacia Hidrográfica do rio Sergipe contém áreas de 26 municípios, incluindo os municípios de Aracaju, Barra dos Coqueiros, Nossa Senhora do Socorro e São Cristóvão, que compõem a região metropolitana de Aracaju e, em razão disso, possui uma densidade demográfica expressiva nas áreas urbanas e, por consequência,

concentra diversos problemas relacionados aos recursos hídricos no estado de Sergipe (SERGIPE, 2010).

Moura et al (2010) também afirmam que o rio do Sal, sub-bacia do rio Sergipe, em razão do aumento da população, vem sofrendo consequências negativas, especialmente em decorrência das construções irregulares, como a construção de palafitas na região estuarina do rio do Sal e o despejo de efluentes domésticos e industriais no rio, ações que geram a poluição das águas e consequente morte de animais, além da poluição visual.

Mais uma vez, através da análise das atas, não foi identificada qualquer atuação do Comitê no que se refere aos encaminhamentos necessários para resolução do problema apesar de haver solicitação por um membro do Comitê neste sentido.

Na ata da reunião ordinária ocorrida em 19/10/2004, na cidade de Aracaju/SE, foi mencionado o acordo feito com o MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, para a recuperação do Riacho da Capivara, pois existe um assentamento na área.

Não há maiores informações acerca desse acordo feito com o MST registradas em ata. Contudo, ainda sobre a necessidade de recuperação do Riacho Capivara, Moreira (2008) aduz que o Riacho Capivara apresenta um intenso estágio de degradação, com formação de bancos de areias e processo de assoreamento em suas margens, resultado de diversas ações como a supressão da mata ciliar e uso do solo para pastagens sem o devido manejo.

O registro desta ação no intuito de recuperar o Riacho demonstra, mais uma vez, a preocupação com a perenidade dos manancias para minimizar os problemas decorrentes de ações antrópicas que geram a escassez hídrica e, ainda, contribui com a prevenção da ocorrência de possíveis conflitos relacionados aos recursos hídricos.

Ainda em 2004, na reunião ordinária ocorrida em 21/12/2004, na cidade de Aracaju/SE, o senhor Antônio Carlos da Silva Góis, representante do SINDISAN (Associação Beneficente e Cultural dos Trabalhadores na Indústria da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Estado de Sergipe), comentou que a qualidade da água no município de Divina Pastora é um problema antigo e que se deve a falta de integração entre o município e a empresa de abastecimento.

De acordo Gonçalves et al (2015, p. 3) o município de Divina Pastora está inserido na sub-bacia hidrográfica do rio Siriri e esta sub-bacia "tem apresentado sinais de queda de sua qualidade ambiental, principalmente relacionados aos impactos sobre os recursos hídricos, como alterações de regime hidrológico e da qualidade das águas".

Aqui, ainda cabe ressaltar a importância do efetivo diálogo entre o município e a empresa de abastecimento, não podendo esquecer que não deve haver a sobreposição de nenhum dos interesses individuais, mas sim o olhar voltado para um único objetivo que é a gestão racional dos recursos hídricos.

Passando para a análise das atas das reuniões ocorridas em 2012, na reunião ordinária ocorrida em 27/03/2012, na cidade de Carira/SE, o Sr. José Ananias Rezende Lima, técnico da Emdagro (Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe), lotado no Município de Carira/SE, fez uma explanação sobre o rio Sergipe, mostrando fotos que retratam a situação preocupante que se encontra o rio Sergipe neste município, agravada principalmente pelas extensas plantações de milho, uso indiscriminado de agrotóxicos e insumos químicos.

O fato mencionado nesta ata foi enfatizado pelo trabalho desenvolvido por Araújo et al (2016), onde fora evidenciada a pujança da produção de milho no município de Carira/SE, que chegou a um aumento aproximado de 5000% entre o período de 2003 a 2013 conforme mostrado no gráfico abaixo (figura 6).

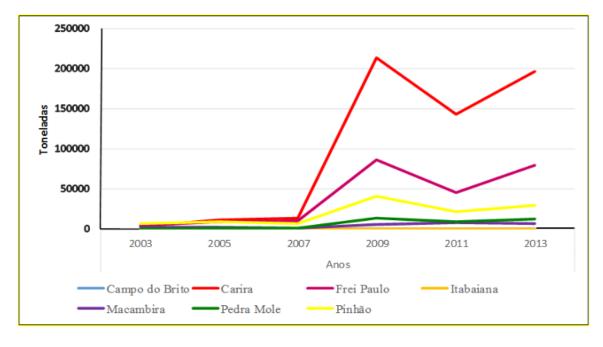


Figura 6: Produção de Milho, 2013.

Fonte: IBGE – Produção Agrícola Municipal, 2013.

Araújo et al (2016) ainda ressalta que paralelamente a esse aumento ocorreu a geração de diversos impactos ambientais no município, como por exemplo, as muitas áreas de criação

de gado que foram queimadas para implementação da monocultura do milho, a retirada da mata ciliar dos cursos d'água, fator que contribui diretamente para uma possível escassez hídrica dos mananciais, alterações na biodiversidade local, erosão e salinização dos solos, aumento dos riscos de contaminação dos mananciais de água com agrotóxicos, além de comprometer a saúde humana.

Ferreira (2008) afirma que conciliar maior produtividade e menor degradação na utilização dos solos para agricultura é um dos grandes desafios deste setor, sendo as condições de solo e clima de cada região extremamente importantes para a criação de estratégias de práticas sustentáveis na agricultura, devendo-se evitar modelos uniformes de produção em locais com características distintas. Aqui também fica evidenciada a importância da participação do Comitê na elaboração de medidas que visem a redução dos impactos ambientais negativos causados pela produção milho como relatado na ata, por sua atuação estar direcionada a determinada região, facilitando a existência de estudos direcionados e obtenção de informações acerca do clima e solo, essenciais para a criação de medidas para redução dos impactos negativos nos recursos hídricos que podem ser causados pela agricultura.

Da análise feita das atas das reuniões que ocorrem durante todo ano de 2013 não foram identificados registros de conflitos relacionados aos recursos hídricos.

Passou-se, então, para análise das atas das reuniões que aconteceram no ano de 2014 e na reunião ordinária ocorrida em 14/10/2014, na cidade de Aracaju/SE, a senhora Maria de Fátima de Sá, técnica da SRH – Superintendência de Recursos Hídricos, na sua apresentação, discorreu sobre a formação dos comitês de bacias, cobrando que sua função principal é resolver os conflitos pelo uso da água.

É possível perceber através do registro acima que o Comitê de Bacia Hidrográfica do rio Sergipe, apesar de ter atribuição para a resolução de conflitos relacionados aos recursos hídricos, não tem focado suas ações para cumprir essa função. Gutièrrez (2006) também entende que a principal função dos Comitês é a de resolver os conflitos pelo uso da água, apesar de, na prática, isso não está ocorrendo, em razão de diversos obstáculos enfrentados pelos comitês, como por exemplo, a dificuldade de reconhecimento e legitimidade pelo poder público das decisões emanadas que, algumas vezes, em segunda instância não são consideradas, além das limitações técnicas que dificultam a tomada de decisões sobre determinados assuntos.

A utilização da Bacia Hidrográfica como instrumento de gerenciamento dos recursos hídricos é vantajosa, pois aproxima a sociedade aos temas afetos aos recursos hídricos, possibilitando a participação da população nos projetos e nas decisões sobre a água, além de proporcionar um olhar diferenciado sobre o meio ambiente, com vistas a preservá-lo. Além disso, ao Comitê é possível avaliar com maior facilidade, já que restrito a determinada área geográfica, qual o potencial de desenvolvimento de determinada bacia hidrográfica, propondo as melhores formas de utilização dos recursos hídricos daquele local, com o menor impacto ambiental possível, ou seja, a utilização dos recursos hídricos visando à sustentabilidade.

Em 2015, na reunião ordinária que ocorreu em 16/06/2015, na cidade Itaporanga D'Ajuda/SE, o Engenheiro Gilson Luiz Teixeira Neri, explicou sobre o volume da água existente no Brasil e em diversas regiões do estado de Sergipe e informou que a população precisa fazer algo para diminuir os conflitos e aumentar a convivência harmônica, diante da crescente diminuição do volume de água oferecida devido ao crescimento populacional.

Como explanado durante a reunião descrita acima, é inegável que nos dias atuais o planeta caminhe a passos largos para um colapso hídrico em virtude do aumento da demanda por água, ocasionado principalmente pelo aumento da população mundial e desenvolvimento tecnológico. One (2018) ratifica que o aumento do consumo dos recursos naturais para suprir essa demanda, principalmente a utilização da água, gera uma pressão que pode acarretar em incomensuráveis impactos negativos nos recursos hídricos, como por exemplo, a sua escassez tanto em quantidade quanto em qualidade disponíveis para consumo, fator que já ocorre em diversas partes do planeta, inclusive no Brasil.

A consequência dessa indisponibilidade hídrica converge para o agravamento da competição pelo uso da água por parte dos seus usuários, sejam empresas, irrigantes, agricultores, indústria, produção de energia, etc., muitas das vezes resultando em conflitos. Neste sentido a Agência Nacional de Águas – ANA, no ano de 2002, chamou atenção para essa pressão sobre os recursos hídricos em virtude do crescimento populacional e consequente aumento da demanda por água, pois as características edafoclimáticas de cada região podem agravar ainda mais esse cenário, uma vez que a ocorrência de eventos extremos de cheias e secas podem se tornar cada vez mais constantes e afetar ainda mais pessoas (ANA, 2002). Portanto, o relato expresso nesta ata mostra a preocupação por parte dos usuários para com a finitude dos recursos hídricos em sua forma disponível para o consumo em Sergipe, ressaltando a importância da participação de todos na gestão racional dos recursos hídricos.

No ano de 2015, na reunião ordinária ocorrida em 02/09/2015, na cidade de Itabaiana/SE, o Presidente do CBH-Rio Sergipe, Professor Manoel Messias Vasconcelos, que em nome do Secretário da SEMARH (Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, Sr. Olivier Chagas, agradeceu aos integrantes da mesa e fez um breve resumo dos objetivos do Comitê de Bacia Hidrográfica, principalmente quando se refere à reunião itinerante, buscando com isso, conhecer e discutir os problemas do Meio Ambiente nos municípios pertencentes à Bacia Hidrográfica, além de uma maior democratização do Comitê.

Apesar do reconhecimento da importância da realização de reuniões itinerantes, foi constatado através das atas analisadas que, das 33 (trinta e três) reuniões ocorridas, 23 (vinte e três) aconteceram na cidade de Aracaju/SE, demonstrando também a necessidade de realização de reuniões em outras cidades inseridas na Bacia Hidrográfica do rio Sergipe, a fim de permitir uma maior participação de todos que de alguma forma colaborem com a gestão descentralizada dos recursos hídricos, seja levando ao conhecimento do Comitê ações que geram impactos negativos nos corpos hídricos, como também sugestões de medidas que visem à resolução dos problemas existentes e que também sejam de caráter preventivo, evitando futuros conflitos pelo uso da água. Além disso, o Comitê poderá levar ao conhecimento da população e gestores das cidades inseridas na Bacia, quais são as funções do Comitê, composição e funcionamento, bem como a sua importância para a gestão das águas.

Ainda na reunião ordinária ocorrida em 02/09/2015, usando a palavra, o Presidente do CBH-Rio Sergipe, Sr. Manoel Messias Vasconcelos, informou que os principais problemas ambientais da bacia estão relacionados ao desmatamento, invasão de áreas de preservação e poluição.

Mais uma vez ficou evidente nas atas das reuniões do Comitê ao longo dos anos analisados, que sempre houve a preocupação com a sanidade ambiental da Bacia Hidrográfica do rio Sergipe, pois quase sempre fora relatado algum tipo de intervenção humana nos recursos naturais de forma a degradá-los, mas que, no entanto, não se tem informações das ações adotadas no sentido de coibir ou reparar os impactos ambientais. E na ata descrita anteriormente não foi diferente, já que o presidente do Comitê apontou que os principais problemas ambientais existentes na bacia estão relacionados ao desmatamento, invasão de áreas de preservação permanentes e poluição.

Por se tratar de uma Bacia Hidrográfica altamente urbanizada na sua porção estuarina e altamente explorada por atividades agropecuárias na sua porção interiorana, esta é uma das Bacias Hidrográficas mais vulneráveis às ações antrópicas. Um dos afluentes do rio Sergipe

mais afetados pelo processo de urbanização da sub-bacia é o rio do Sal, onde o trabalho realizado por Kikuchi *et al* (2016), demonstram os resultados de análises a partir do Índice de Qualidade de Água (IQA) realizadas entre os anos de 2011 a 2015, no rio do Sal, sendo enquadrado como classificação ruim. Vários parâmetros se encontraram em desacordo com o valor máximo permitido pela Resolução do CONAMA 357/05, em especial os parâmetros de Demanda Biológica de Oxigênio – DBO e coliformes termotolerantes, que apresentaram em três amostras, valores muito acima do máximo permitido. Tal fato evidencia a falta de saneamento básico na região, especificamente o tratamento dos efluentes residenciais, uma vez que estes são lançados *in natura* nos corpos hídricos.

Partindo para a porção interior da Bacia Hidrográfica do rio Sergipe, especificamente na região dos municípios de Carira e Frei Paulo, por exemplo, já que apresentam um alto índice de exploração agropecuária (ARAÚJO et al, 2016), principalmente pela monocultura do milho e a extensiva área de criação de gado, os impactos ambientais são notórios, pois na região os recursos naturais estão sendo cada vez mais exauridos e ocasionando consequências drásticas, como o assoreamento dos corpos d'água, desmatamento de mata ciliar, queimadas, compactação do solo, etc. (SOGLIO, 2016).

Através da análise das atas das reuniões ocorridas em 2016, na reunião extraordinária conjunta com os Comitês de Bacias Hidrográficas do rio São Francisco, do rio Japaratuba e do rio Piauí, que ocorreu em 19/11/2016, na cidade de Aracaju/SE, a representante da SEMARH/SRH Noêmia Cruz discorreu sobre a capacitação dos membros do Comitê desenvolvida pela Agência Nacional da Água – ANA, onde o estado já tem um representante sendo capacitado e que esta representante seria ela e fez uma explanação de como irá funcionar a capacitação dos membros dos comitês e quais os pontos a serem trabalhados como capacidade, competências, gestão, finanças e mediação e arbitragem de conflitos.

Através da análise das atas no período delimitado nesta pesquisa, foram relatados poucos conflitos e em nenhum dos casos foi relatado quais seriam os encaminhamentos dados pelo comitê para esses problemas. Também não houve menção acerca da utilização da mediação como método de resolução dos conflitos relacionados aos recursos hídricos registrados nas atas das reuniões do comitê.

Apesar disso, através do relato acima, é possível perceber que há o reconhecimento por alguns membros do Comitê da necessidade de uma postura mais atuante do Comitê de Bacia Hidrográfica do rio Sergipe no que se refere à resolução dos conflitos relacionados aos recursos hídricos em sua área de abrangência e, ainda, que está havendo o reconhecimento da

possibilidade de utilização de novos métodos de resolução de conflitos, a exemplo da mediação de conflitos, bem como a capacitação de seus membros para poder utilizá-la.

Diante da importância da água para a vida em quaisquer de suas formas, surge a necessidade de aprofundamento dos estudos criando novas possibilidades de gestão dos recursos hídricos, como meio de proporcionar o seu uso sustentável.

A utilização da mediação de conflitos pelo Comitê de Bacia Hidrográfica atende o que preconiza os fundamentos, objetivos e princípios da Política Nacional de Recursos Hídricos, uma vez que através dela a gestão dos recursos hídricos consegue proporcionar o uso múltiplo das águas, além de ter a bacia hidrográfica como unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, permitindo, ainda, que a gestão dos recursos hídricos seja descentralizada e conte com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

De acordo com o art. 1º, §único da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, "considerase mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia" (BRASIL, 2015).

Infere-se, portanto, devido a característica neutra do mediador no que se refere à emissão de opiniões, decisões ou fazer julgamentos sobre o conflito objeto da mediação, tratase a mediação de um procedimento de autocomposição, pois as próprias partes envolvidas no conflito que irão decidir sobre qual a melhor definição para o conflito vivenciado por elas, contando com a colaboração do mediador de conflitos na facilitação e composição dos interesses dos envolvidos.

O fato da mediação de conflitos ter como característica principal a flexibilidade não afasta a observância de parâmetros técnicos que confiram organização ao processo de mediação.

Diferentemente do rigor técnico presente nos processos judiciais, o processo de mediação terá basicamente três etapas. São elas: pré-mediação, desenvolvimento e encerramento (SANTOS, 2012).

O processo iniciará com uma entrevista denominada pré-mediação, onde o profissional indicado deverá prestar alguns esclarecimentos, como por exemplo, informar os princípios que regem o instituto da mediação, as vantagens que a mediação pode proporcionar, a possibilidade de realização de sessões privadas. Neste momento, o mediador deve transmitir

confiança e credibilidade às partes interessadas, para que elas se sintam seguras da utilidade e eficácia do processo e destacar que sua intervenção não é decisória, mas sim direcionada à facilitação do processo de negociação entre os mediados (SANTOS, 2012).

Segundo Dourado (2017, p. 47) "o convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião".

Após prestar todas as informações sobre o processo de mediação, deverá o mediador consultar as partes sobre o seu interesse em dar início ao processo de mediação, preenchendo, neste momento, o requisito da voluntariedade que deve estar presente em todo processo de mediação.

O próximo passo será dar seguimento ao processo com a realização da mediação propriamente dita com a sessão conjunta, onde as partes irão expor os problemas que lhes afligem, seguidas de possíveis soluções caso as enxerguem. É nesse momento que o mediador deverá utilizar toda sua técnica e experiência no sentido de restabelecer a comunicação entre as partes para que elas possam, de forma conjunta, chegar a um denominador comum, pondo fim ao seu litígio sem a configuração de vencedor e perdedor, mas sim de vencedores, ou seja, a justiça do ganha-ganha.

Sobre esse momento, esclarece Ricardo Goretti Santos (2012, p. 278):

"No exato momento em que o mediador encerra suas atividades de prestação de esclarecimentos sobre a dinâmica dos trabalhos que serão realizados nas sessões conjuntas e privadas, inaugura-se um importante momento de transição. A partir de então, a predominância do mediador em termos de atuação, deve ceder espaço para o florescimento do protagonismo dos mediados, para que deixem de ser espectadores de discursos preparatórios e assumam uma posição mais destacada no processo.

Esse momento de transição deve remeter o mediador a uma posição secundária, mas não menos importante, de provocação do diálogo entre as partes e aprofundamento no trato das questões envolvidas no conflito. O mediador deve saber que o momento requer a sua retração, que não implica na sua anulação interventiva, pois afinal de contas, ainda que nos bastidores, o terceiro facilitador deve presidir as sessões e conduzir as partes para que não se desviem do caminho de uma negociação colaborativa.

Os mediados devem ser instigados a participar, sempre de forma colaborativa, para que, progressivamente, abandonem a condição expectadores no processo. Mas para que esse feito se concretize, mesmo em segundo plano, o mediador ainda é bastante demandado em termos de intervenção. A diferença passa a ser "como" e "para que fins" o mediador promove as suas intervenções".

O mediador extrajudicial poderá ser toda pessoa capaz e que possua a credibilidade das partes envolvidas no conflito e que tenha capacitação para fazer mediação de conflitos,

não havendo a necessidade de fazer parte de algum tipo de entidade de classe, conselho ou associação ou se inscrever neles para atuar.

O tempo que se levará para chegar ao fim do processo de mediação irá variar de acordo com o caso concreto, como bem observa Santos (2012, p. 240):

"A propósito da incidência do fator tempo e sua influência no desenvolvimento do processo, é importante registrar que mediador e mediados não devem agir de forma apressada, forçando a aceleração prematura dos procedimentos. O mediador deve promover a realização de quantos encontros forem necessários para a melhor condução do conflito".

Ao final, caso os mediados cheguem a um acordo, os termos serão registrados por escrito, em um documento chamado de Termo de Acordo de Mediação, que será assinado pelos mediados e mediador, podendo, ainda, caso queiram os mediados, submeter as condições do acordo à apreciação de um advogado, antes de assinarem o documento. Tal acordo poderá também ser levado à homologação judicial, para que produza os efeitos de um título executivo judicial, e se assim não for, manterá sua natureza de título executivo extrajudicial.

Acerca das vantagens de se optar pelo processo de Mediação de Conflitos, esclarece Santos (2012, p. 253):

"A forma colaborativa como as questões são trabalhadas na mediação tende a ser bastante vantajosa para as partes, se considerarmos que a decisão não será imposta, mas sim, consensualmente construída, por meio de um acordo voluntário, que satisfaça interesses mútuos. Em outras palavras, na mediação, não há vencedores e vencidos.

[...]

A natureza não ser adversarial da mediação, também contribui para a redução dos níveis de enfrentamento e desgaste das partes. Além da maior celeridade, se comparada à via processual judicial, o sigilo das informações e a informalidade dos procedimentos, também tornam a mediação atrativa, se considerarmos que, nela, as partes encontram ótimas condições para se abrirem com o terceiro facilitador da negociação".

O Comitê de Bacia Hidrográfica pode utilizar a mediação para efetivação do seu papel no gerenciamento dos conflitos relacionados aos recursos hídricos, dada as vantagens oferecidas por esse método de resolução de conflitos. Dentre as principais vantagens desse mecanismo, evidenciam-se a celeridade e eficácia existente em seus resultados, a diminuição do abalo emotivo e do dispêndio financeiro, a preservação de intimidade e de sigilo, a simplificação do diálogo e a formação de cenários cooperativos, a melhoria dos relacionamentos devido as transformação das relações (MENDONÇA, 2003).

Deixar que os conflitos relacionados aos recursos hídricos sejam resolvidos no âmbito do Poder Judiciário ou que até não sejam resolvidos pode acarretar problemas ainda mais sérios ao meio ambiente. Aspectos como a morosidade nas decisões efetivadas pelo Poder Judiciário, seja em razão do grande número dos processos submetidos a sua apreciação, bem como ao fato de que há pouca formação técnica para resolução de litígios ambientais neste âmbito, além da dificuldade das partes envolvidas no conflito cumprirem tais determinações, por serem decisões impostas, levam a conclusão de que é necessária a atuação do Comitê de Bacia Hidrográfica no que se refere a resolução dos conflitos relacionados aos recursos hídricos e ainda que se utilizem de métodos que efetivem a participação da sociedade nas decisões sobre os recursos hídricos, bem comum de todos. Ada Pelegrini Grinover (1990, p. 205 e 206) aduz que:

"[...] a análise macroscópica da sociedade contemporânea revela alguns dados extremamente preocupantes na administração da Justiça. Não última, certamente, é a verificação da existência de um número cada vez maior de conflitos de interesses, não adequadamente solucionados, ou nem mesmo submetidos à apreciação jurisdicional. De um lado, a sociedade de massa gera conflitos de natureza coletiva ou difusa, dificilmente tratáveis segundo os esquemas clássicos da processualística de caráter individualista; do outro lado, a lentidão e o custo do processo, a complicação e a burocracia da Justiça, afastam o detentor de interesses indevidamente considerados 'menores', contribuindo para aumentar a distância entre o cidadão e o Poder Público, exacerbando a litigiosidade latente e desacreditando a Justiça, com conseqüências sempre perigosas e freqüentemente desastrosas".

Não se pretende aqui excluir o modelo tradicional de resolução de conflitos através do poder estatal, mas demonstrar que podem ser utilizados instrumentos judiciais e extrajudiciais na distribuição da justiça, de acordo com as especificidades de cada conflito. Busca-se na mediação de conflitos ambientais a harmonização dos interesses das partes envolvidas no conflito, consubstanciado no modelo ganha-ganha, tendo sempre como princípio norteador a proteção do meio ambiente, que é o bem maior quando da ocorrência de conflitos relacionados aos recursos hídricos.

Acerca da possibilidade da utilização de meios autocompositivos na resolução de conflitos ambientais, assevera Figueiredo (2013, p. 153).

"A justiça coexistencial amolda-se perfeitamente à solução de conflitos na esfera socioambiental, cujas relações são complexas e duradouras, de modo que a utilização das ferramentas preventivas da controvérsia revela-se mais eficiente no atendimento aos princípios da precaução, prevenção e da equidade intergeracional que norteiam a tutela do meio ambiente".

A mediação envolve diversos aspectos, como, por exemplo, aspectos sociológicos, legais, emocionais e relacionais. Dessa forma, quando houver necessidade, poderá haver a participação de vários profissionais com especialização nos mais variados aspectos que envolvam o conflito, possibilitando a solução interdisciplinar através da utilização de todos os conhecimentos.

O Plano de Capacitação em Mediação recomendado pelo CONIMA - Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem, possui conteúdo programático que abrange conteúdos de cunho psicológico, sociológico, jurídico e de comunicação, conforme a complexidade das relações sociais contemporâneas. O conteúdo do Plano de Capacitação compreende:

- a. Paradigmas contemporâneos: Conhecimento dos paradigmas que regem a percepção e atuação do homem na atualidade.
- b. Aspectos sociológicos contemporâneos: Contexto e aspectos ideológicos dos diferentes grupos sociais.
- c. Aspectos psicológicos: Comportamento humano; estudo das necessidades e sua satisfação; entrevistas e sua especificidade na Mediação.
- d. Comunicação: Escuta; axiomas; teoria das narrativas; estudo do interrelacionamento humano.
- e. Direito: Conceitos; noções do Direito nas diferentes áreas de atuação; conhecimento e articulação dos conceitos de justiça e satisfação.
- f. Conflitos: Conceito e estrutura; aspectos subjetivos e objetivos; construção dos conflitos e causalidade circular.
- g. Instrumentos de resolução alternativa de disputas RAD: Histórico; panorama nacional e internacional; Negociação, Conciliação e Arbitragem.
- h. Mediação: Conceito e filosofia; etapas do processo; modelos em Mediação; regulamento- modelo.
- i. Mediador: Função; postura; qualificação; código de ética.
- j. Áreas de atuação: Familiar; comercial; trabalhista; organizacional; comunitária; escolar; penal; internacional; meio ambiente<sup>4</sup>.

Como é possível perceber, recomenda-se que a capacitação aborde os diversos aspectos que podem ser considerados no processo de mediação, na busca de uma solução justa e consciente pelos envolvidos na controvérsia, não se valendo apenas da utilização do aspecto jurídico.

Levando-se em consideração a indisponibilidade dos recursos hídricos constatadas pelos autores anteriormente citados, a utilização da mediação na resolução de conflitos ambientais e, neste caso, especificamente, relacionados aos recursos hídricos, deve ser

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Disponível em: https://conima.org.br/mediacao/plano-de-capacitacao-em-mediacao/. Acesso em: 25 de dezembro de 2019.

estimulada, em razão das vantagens que ela apresenta. Acerca das vantagens da utilização da mediação na resolução dos problemas ambientais, SOARES (2010, p. 136) aduz que:

"Nas controvérsias ambientais, a mediação mostra-se vantajosa por permitir um grau maior de satisfação dos participantes, que mantêm certo grau de controle; por ter maior flexibilidade para analisar opções mais criativas que os tribunais e o mais importante é que promove a cooperação, elemento que falta normalmente na solução da maioria dos problemas ambientais. Por não ter uma postura adversarial, a mediação consegue tratar de um campo maior de dados técnicos e não favorece a obstrução de informações. Ainda, por ser voluntária, consegue chegar a soluções mais duradouras e a uma melhor implementação dessas".

No Brasil, existe um grande avanço em termos de legislação que trate da mediação de conflitos, através da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, demonstrando o incentivo a utilização desta ferramenta, inclusive a sua existência no próprio Poder Judiciário através da mediação judicial, prevista na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Desse modo, informam Almeida, Pantoja, Pelajo (2015, p. 282) que "o novo Código de Processo Civil acompanhou os avanços da sociedade e está alinhado com as técnicas mais modernas de resolução alternativa de conflitos [...]".

Destaca-se, ainda, a atuação do Conselho Nacional de Justiça que, antes mesmo da previsão do instituto da mediação no Código de Processo Civil de 2015 e sua regulamentação pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, tendo em vista ser a medição um instrumento efetivo de solução e prevenção de conflitos, funcionando como elemento de extrema importância para a pacificação social, além de que a sua utilização reduz a judicialização dos litígios, quantidade de recursos e execução de sentenças, fatores que contribuem negativamente com a prestação de uma tutela jurisdicional eficaz<sup>5</sup>.

Em 2017, último ano analisado, na reunião ordinária que ocorreu em 04/04/2017, na cidade de Aracaju/SE, o senhor Pedro Lessa foi convidado para prestar informações sobre a situação Hídrica na cidade de Malhador, onde, em resposta, o senhor Pedro Lessa disse que

.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Disponível em: <a href="https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156">https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156</a>. Acesso em: 25 de dezembro de 2019.

sentiu a fragilidade e dificuldade em lidar com o caso, devido à complexidade e falta de convivência com a situação e que sentiu a falta da participação do comitê.

Percebe-se, aqui, a dificuldade de alguns membros do Comitê em lidar com as situações conflitantes decorrentes do uso da água, ainda que seja um tema que hipoteticamente seja recorrente nas deliberações do Comitê. Essa dificuldade, de acordo com (RAMOS, 2005; LEITE, 2015), comprova que apesar do Comitê estar buscando novos mecanismos institucionais, a exemplo de novos métodos de resolução de conflitos, este ainda passa por dificuldades para realização de suas atividades, que em alguns casos podem ser decorrentes da prevalência das decisões determinadas em prol do interesse de determinado grupo e segmentos específicos, como também podem estar relacionadas à organização do Comitê, desconhecimento das informações da própria Bacia pelos membros, ausência de recursos e de membros qualificados.

Ainda na mesma reunião ordinária, ocorrida em 04/04/2017, Manoel Messias Vasconcelos convidou insistentemente os membros do Comitê para participarem das reuniões, visto que o comitê é um local para resolver conflitos pelo uso da água.

Mais uma vez, há o relato da ausência da participação dos membros do Comitê nas reuniões. Por outro lado, esse convite demonstra que alguns membros confiam na razão de existir do Comitê e desejam saber das necessidades de cada segmento, para tornar o espaço do Comitê um local plural e aberto às negociações.

A possibilidade de participação da sociedade civil e usuários da água desde o Conselho Nacional de Recursos Hídricos até os Comitês de Bacia Hidrográfica confere legitimidade às decisões eventualmente tomadas por esses colegiados e também permite que essas decisões sejam implementadas com maior facilidade.

Discorrendo também sobre algumas dificuldades enfrentadas pelos Comitês, além da ausência de participação dos membros nas reuniões, Flores & Misoczky (2008) trazem outras dificuldades como pautas extensas, participação de membros com interesses distintos na fase de planejamento, a descontinuidade da participação demonstrando a falta de compromisso de alguns membros, alguns casos de atas que não são lavradas, a ausência de condições e falta de apoio para que participem das reuniões organizações ou pessoas realmente interessadas e ainda as dificuldades referentes à desigualdade de informações que cada membro possui e também as respectivas qualificações. Gomes et al (2008) traz também a ocorrência de maior participação de alguns segmentos, via de regra, aqueles que possuem maior facilidade em

acompanhar as reuniões do Comitê, seja por possuírem mais recursos financeiros ou até mesmo em decorrência do local onde se realizará a reunião, agindo de modo a fortalecer os seus interesses em detrimento de segmentos com pequena representatividade.

O Comitê de Bacia Hidrográfica do rio Sergipe não deve permitir a perpetuação de atitudes que eles propõem modificar e inovar. Nesse sentido, deve o Comitê realizar de forma contínua a preparação de seus membros, através de cursos de capacitação e educação, evitando que fatores como ausência de qualificação técnica e de informações sobre a região que compreende a Bacia seja fator decisivo para a realização de uma má gestão das águas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da análise das atas das reuniões ocorridas no período delimitado, notou-se que existiram poucas denúncias acerca de conflitos relacionados aos recursos hídricos existentes na região da Bacia Hidrográfica do rio Sergipe. Na maioria dos casos, não houve o registro de conflitos, mas registros vagos de relatos de problemas que ocorrem na região da Bacia como desmatamento, poluição de rios, despejos de efluentes domésticos e industriais, que puderam ser confirmados através da busca de outros estudos realizados na Bacia.

Em razão disso, há a necessidade de reavaliação por parte do Comitê do processo de lavratura de suas atas, uma vez que havendo uma melhoria na sua elaboração com o relato dos problemas que afetam a região da Bacia, ele poderá utilizá-la para criar uma agenda de ações contínuas com o objetivo de tratamento desses conflitos, podendo, também, ter controle do que está sendo discutido e rediscutido por seus membros, a fim de identificar falhas e, claro, perceber quais ações estão gerando resultados positivos para a gestão dos recursos hídricos.

Também restou demonstrado que em alguns anos o número de audiências realizadas pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do rio Sergipe foi abaixo do que prevê o Regimento Interno do Comitê, havendo a necessidade que se cumpra, pelo menos, o número de 4 (quatro) reuniões ordinárias que é o mínimo estabelecido pelo Regimento Interno. Ainda, neste sentido, é importante que o Comitê realize mais reuniões itinerantes permitindo a participação da comunidade local na tomada de decisões relacionadas aos recursos hídricos e, ainda que não seja em reuniões itinerantes, a participação do Poder Público, dos usuários e da sociedade civil, pode colaborar significativamente a tornar eficaz e democrática a gestão dos recursos hídricos.

Para estimular essa participação, torna-se necessário alargar as possibilidades de comunicação com a população, sobre temas afetos a gestão das águas, como a importância deste bem comum, sua finitude e sobre a gestão participativa, dando maior visibilidade ao Comitê de Bacia Hidrográfica do rio Sergipe e sua relevância na realização da gestão das águas.

É certo que a degradação do meio ambiente que ocorre na região da Bacia, somada a eventuais períodos de escassez hídrica, contribui para a existência de uma série de disputas. A Política Nacional de Recursos Hídricos confere ao Comitê de Bacia Hidrográfica a competência de arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos e, em razão disso, permite a criação de regras e políticas públicas voltadas à

água de forma coletiva, ou seja, discutidas democraticamente por todos os membros visando à prevenção e consequente diminuição dos conflitos decorrentes do uso da água.

Para que hajam decisões qualificadas, é clara a necessidade de haver contínuas capacitações dos membros do Comitê, seja no que se refere às informações que dizem respeito às características da própria Bacia ou até mesmo em relação a aspectos jurídicos, sociológicos e de comunicação, fato que pôde ser confirmado através desta pesquisa.

Apesar das dificuldades, após a criação da Política Nacional de Recursos Hídricos houve diversos avanços no que se refere à gestão das águas. Esse avanço, no âmbito do Comitê de Bacia Hidrográfica do rio Sergipe, pôde ser identificado na análise de uma das últimas atas objeto de estudo, onde um membro do Comitê mencionou que haveria capacitações de seus membros pela Agência Nacional da Água — ANA, dentre essas capacitações, a realização de curso de mediação de conflitos.

A utilização da mediação de conflitos, meio autocompositivo de resolução de litígios, permite que as partes envolvidas no conflito tenham a possibilidade do restabelecimento da comunicação entre elas e, ao final, a obtenção de uma solução efetivamente justa. Assim, os órgãos e todos aqueles envolvidos na disputa poderão utilizá-la de modo a agilizar a resolução desses conflitos, uma vez que o problema é solucionado na primeira instância administrativa, de competência dos Comitês de Bacias Hidrográficas e não haverá necessidade de se recorrer a ações judiciais, em geral demoradas, para resolução desses tipos de processos, bem como reduzir o número de conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

Percebe-se, portanto, que outro fator que colabora para que a resolução de conflitos relacionados aos recursos hídricos seja realizada pelo próprio Comitê de Bacia Hidrográfica do rio Sergipe, com a utilização da mediação é o fato de haver um grande número de processos submetidos ao Poder Judiciário, tornando morosa a resolução das contendas hídricas. E, ainda que não se demonstre com precisão a quantidade de processos judiciais que deixam de ser gerados no Poder Judiciário em decorrência da utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, esta via carece ser incentivada, pois, ainda que em pequena proporção, qualquer mitigação no número de processos levados ao Poder Judiciário merece ser considerada.

Contudo, para que a utilização da mediação como método de resolução seja reconhecida, é necessária a atuação do Poder Público e também dos membros do Comitê no sentido de levar ao conhecimento da população em geral a existência de outros mecanismos

de resolução de conflitos. Portanto, este papel deve ser desenvolvido tanto em âmbito estatal, através do próprio Poder Judiciário, como em âmbito não-estatal, através do Comitê de Bacia Hidrográfica, devendo as formas de resolução de controvérsias se complementarem, mas sempre buscando a utilização da mediação como primeira medida.

Ademais, a utilização da mediação, pode gerar na população a mudança de mentalidade no sentido de se conscientizar e buscar resolver outros conflitos que possam vir a ter. Todavia, o caminho para mudança de mentalidade não é tão simples, mas é inevitável e, por isso, deve-se retirar do Poder Judiciário toda responsabilidade em relação a resolução das controvérsias, tendo em vista que a solução emanada pode não ocorrer em tempo razoável e não ser justa.

Por fim, considerando que apenas em 2016 o termo mediação de conflitos foi mencionado através da notícia de realização de cursos de capacitação, sugere-se, para pesquisa futura, um novo estudo da atuação do Comitê de Bacia Hidrográfica do rio Sergipe, com o objetivo de verificar a evolução dos trabalhos realizados como gestores de recursos hídricos e se a mediação de conflitos foi implementada como método de resolução de conflitos pelo Comitê.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR NETTO, A. O.; MOURA JUNIOR, E. M. B. Conflitos ambientais e processos judiciais na bacia hidrográfica do rio Sergipe. Scientia Plena, v. 7, n. 1, p. 1-16, 2011.

ALMEIDA, Diego Assumpção Rezende; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (cor.). A mediação no novo código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ANA. **A evolução da gestão dos recursos hídricos no Brasil**. Brasília: ANA, 2002. 68p. Disponível em:

<arquivos.ana.gov.br/.../sge/.../AevolucaodaGestaodosRecursosHidricosnoBrasil.pdf> Acesso em 25 de dezembro de 2019.

ARAÚJO, Hélio Mário de; OLIVEIRA, Acácio Militão de; CRUZ, Rafael da; SOUZA, Acassia Cristina. **O agronegócio do milho e a modernização agrícola na sub-bacia do rio salgado**. REGNE, Vol. 2, N° Especial, 2016. Disponível em: <a href="https://periodicos.ufrn.br/revistadoregne/article/view/10502/7433">https://periodicos.ufrn.br/revistadoregne/article/view/10502/7433</a>. Acesso em 25 de dezembro de 2019.

BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARBADO, MichekkeTonon. **Reflexões sobre a institucionalização da mediação no direito positivo brasileiro**. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Brasília: Brasília Jurídica, 2002. v. 3.

BHATIA, R.; BATHIA, M. Water and poverty alleviation: the role of investments and policy interventions. In: ROGERS, P. P. et al. (Ed.) **Water crisis: myth or reality?**London: Fundación Marcelino Botín, Taylor & Francis, p.197-220, 2006. Botín, Taylor & Francis, p. 331, 2006.

BORBA, Mozart. Diálogos sobre o Novo CPC. 1ª ed. Pernanmbuco: Editora Armador, 2016.

BORBA, Natacha Zanghelini; BAYER, Diego Augusto. **A água como bem jurídico econômico**. TerCi – Temiminós Revista Científica, v.05, n.01, jan./jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13

de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L9433.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L9433.htm</a> >. Acesso em: 02 de janeiro de 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015- 2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 jul. 2018.

Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 20 do art. 60 da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/CCivil\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm">http://www.planalto.gov.br/CCivil\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm</a>. Acesso em 10 de julho de 2018.

BRASIL. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156. Acesso em: 25 de dezembro de 2019.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. VOL.I. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARRERA-FERNANDEZ, José; GARRIDO, Raymundo José.**Economia dos recursos hídricos**. Salvador: Edufba, 2002.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

COSTA, Cristiano Cunha; GOMES, Laura Jane; ALMEIDA, José Antônio Pacheco de; ROCHA, Sérgio Luís Rocha. **Ações impactantes nas matas ciliares da bacia hidrográfica do rio Poxim– SE**. In: Encontro de Recursos Hídricos em Sergipe, 4., 2011, Aracaju: SEMARH/SRH, 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/256186514\_Acoes\_impactantes\_nas\_matas\_ciliares\_da\_bacia\_hidrografica\_do\_rio\_Poxim-SE. Acesso em: 22 de dezembro de 2019.

COSTA, Margarida Regueira; et al. **A proteção das águas: recurso natural limitado**. In: XVI Congresso Brasileiro de Águas Subterrâneas, São Luís – MA, Brasil, 2010.

COSTA, Overland Amaral. Laudo Climatológico: Análise da Variabilidade das Chuvas por Regiões em Sergipe, de 2000 a 2017. Aracaju: 2017.

DOURADO, Sabrina. Processual Civil: Coleção Descomplicando.4 ed. Editora Armador: Bahia, 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2016.

FERREIRA, Carlos Magri. **Fundamentos para implantação e avaliação da produção sustentável de grãos**. Santo Antônio de Goiás: EMBRAPA Arroz e Feijão, 2008.

FIGUEIREDO, Alba Vívian Amaral; MAROTI, Paulo Sérgio. **Bacia Hidrográfica do Rio Sergipe - Significado, identidade e escolha de usos a partir da percepção dos membros do Comitê (Gestão 2008-2010)**. REDE - Revista Eletrônica do PRODEMA, Fortaleza, v. 7, n. 2, nov. 2011. ISSN 1982-5528. Disponível em: <a href="http://www.revistarede.ufc.br/rede/article/view/167">http://www.revistarede.ufc.br/rede/article/view/167</a>>. Acesso em: 25 dez. 2019.

FIGUEIREDO, Luciana Monduzzi. **Mediação Ambiental: O Acesso à Justiça pelo olhar da extrajudicialidade.** In: Monica Bonnetti Couto; Maria dos Remédios Fontes Silva; Miguel Kfouri Neto. (Org.). ACESSO À JUSTIÇA I. 1aed.: FUNJAB, 2013, v., p. 144-169.

FLORES, Rafael Kruter; MISOCZKY, Maria Ceci. **Participação no gerenciamento de bacia hidrográfica: o caso do Comitê Lago Guaíba**. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro. v. 42, n. 1, p. 109-131, 2008. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-

76122008000100006&script=sci\_abstract&tlng=pt>. Acesso em 25 de dezembro de 2019.

FONTAINHA, Fernando de Castro. Acesso à Justiça: Da Contribuição de Mauro Cappelletti à Realidade Brasileira. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009.

FRANÇA, Luciano Cavalcante de Jesus; SILVA, João Batista Lopes da; LISBOA, Gerson dos Santos; MUCIDA, Danielle Piuzana; CERQUEIRA, Clebson Lima; ROCHA, Samuel José Silva Soares da. Caracterização da cobertura vegetal em uma Bacia Hidrográfica do Piauí por meio de dois métodos. BIOFIX Scientific Journal. v. 3 n. 1 p. 62-71 2018. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/biofix/article/view/57461. Acesso em: 25 de dezembro de 2019.

GIL, AntonioCarlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 5. ed. São Paulo/SP: Atlas, 2010.

GLEICK, Peter. H. **The world's water 2000-2001**. Report on Freshwater Resources. Island Press, p. 315, 2000.

GOMES, Claudia Salgado. Situação dos comitês de bacias hidrográficas de rios do médio São Francisco. Universidade Federal de Lavras, MG, (s. d.). 2008. 21p.

GOMES, Claudia Salgado; Reis, Ricardo Pereira; GALIZONI, Flávia Maria; RIBEIRO, Eduardo Magalhães. Situação dos comitês de bacias hidrográficas de rios do Médio São Francisco. In: 46° Congresso da Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural, 2008, Rio Branco. Amazônia, mudanças globais e agronegócios: o desenvolvimento em questão, 2008. v. 1. p. 1-21.

GONÇALVES, A. A.; CRUZ, M. A. S.; AMORIM, J. R. A.; MOTA, P. V. M.; ARAGAO, R. . Monitoramento da qualidade da água na sub-bacia hidrográfica do Rio Siriri-SE: resultados preliminares. In: XXI Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos, 2015, Brasília. XXI Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos. Porto Alegre - RS: ABRH, 2015. v. 1. p. 1-8. Disponível

https://www.alice.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/1033148/1/MonitoramentoMarcus.pdf. Acesso em: 25 de dezembro de 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Novas Tendências do Direito Processual, 2. edição, São Paulo: Forense Universitária, 1990.

GUTIÉRREZ, R. A. Comitê Gravataí: gestão participativa da água no Rio Grande do Sul. Lua Nova, São Paulo, v. 69, p.79-121, 2006. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/pdf/ln/n69/a05n69.pdf">http://www.scielo.br/pdf/ln/n69/a05n69.pdf</a>>. Acesso em: 25 de dezembro de 2019.

HORA, Fátima Maria Diaz da. Caracterização dos agroecossistemas da micro-bacia do riacho Cajueiro dos Veados, Malhador-SE. 2006. São Cristóvão. Dissertação (Mestrado em Agroecossistemas)-Universidade Federal de Sergipe. Disponível em: < http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\_action=&co\_obra=3 1698> Acesso em: 25 de dezembro de 2019.

HORA, Fátima Maria Diaz da; FONSECA, Eliana Lima da; GOMES, Laura Jane; FERREIRA, Robério Anastácio; FREIRE, Alexandra da Cruz. **Metodologia para a construção de cenários da bacia do riacho cajueiro dos veados - Malhador/SE**. In: Simpósio Regional de Geoprocessamento e Sensoriamento Remoto, 2004, Aracaju. Simpósio Regional de Geoprocessamento e Sensoriamento Remoto, 2004.

JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Arbitragem, jurisdição e execução: análise crítica da lei 9.307, de 23.03.1996**. São Paulo: RT, 1999.

JUNIOR, Luiz AntonioScavone. **Manual de Arbitragem**. Editora: Revista dos Tribunais. 3° ed. São Paulo: 2010.

KELLY, Ruth; SIRR, Lorcan; RATCLIFFE, R. Futures thinking to achieve sustainable development at local level in Ireland. Foresight, v.6, n.2, p.80-90, 2004.

KIKUCHI, Mark Douglas Sussumu; MENDONÇA, Luciana Coelho; MENDES, Ludmilson Abritta. **Aplicação do Índice de Qualidade da Água (Iqa) no rio do Sal, Sergipe**. XIII SIMPÓSIO DE RECURSOS HÍDRICOS DO NORDESTE. Aracaju, 2016.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Metodologia científica**. – 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

LEITE, Karen Leite Rodrigues. **Os comitês de bacia hidrográfica e a gestão dos recursos hídricos no Brasil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4329, 9 maio 2015. Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/32873">https://jus.com.br/artigos/32873</a>. Acesso em: 25 dezembro de 2019.

LEROUX, A. D., Martin, V. L., &Zheng, H. (2018). Addressing water shortages by force of habit.Resourceand Energy Economics, 53, 42–61.doi:10.1016/j.reseneeco.2018.02.004.

MATOS, Eduardo Lima de. **A crise hídrica: gestão participativa, descentralizada, pactuada e sustentável**. – Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

MENDONÇA, Ângela HaraBuonomo. 2. ed.**MESC – uma visão geral de conceitos e aplicações práticas**. Brasília: Projeto CACB/SEBRAE/BID, 2004.

MOORE, Christopher. The Mediation Process. San Francisco: Josseybass, 1996.

MOREIRA, Flávia Dantas. **Geotecnologia aplicada à sub-bacia hidrográfica do rio Piauitinga e suas relações ambientais** [dissertação]. São Cristóvão: Universidade Federal de Sergipe; 2008.

MOURA, Ana Sheila Alves; FONTES, Aracy Losano; DANTAS, Maria Aparecida de Oliveira; SANTOS, Wódia Damares Gomes dos; SANTOS, Wesley Alves dos. **Problemas ambientais no Rio do Sal (SE) decorrente da ação antropogênica**. In: ENCONTRO NACIONAL DE GEÓGRAFOS, 16., 2010, Porto Alegre. Anais... Porto Alegre: AGB, 2010.

NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupeda. **A audiência de conciliação e de mediação no CPC**. Disponível em: < http://www.migalhas.com.br/Processoe Procedimento/106,MI225789,41046-

+audiencia+de+conciliacao+e+de+mediacao+no+CPC2015>. Acesso em: 19 out. 2018.

ONE, Giselle Medeiros da Costa; ALBUQUERQUE, Helder Neves de. **Meio Ambiente: os desafios do mundo contemporâneo**. Orgs. IMEA. João Pessoa, 2018.

PORTO, M. F.; PORTO, L. **Gestão de bacias hidrográficas**. Estudos avançados, v. 22, n. 63, p. 43-60, 2008.

RAMOS, Paulo Roberto. **Modelo para outorga de uso da água utilizando a metodologia multicritério de apoio à decisão: Estudo de caso da Bacia Hidrográfica do rio Cubatão do Sul**. 2005. 260 f. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção) — Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis — SC, 2005.

SALATI, E; LEMOS, H.M; SALATI, E. Água e o desenvolvimento sustentável. In: REBOUÇAS, A.C; BRAGA, B; TUNDISI, J. **Águas doces no Brasil: capital ecológico, uso e conservação**. 3.ed. São Paulo: Escrituras editora, p. 37-62, 2006.

SALES, Lilia Maia de Morais. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANTOS, Lanna Caroline Dórea; NHAMPOSSA, Julieta Augusto; COSTA, Cristiano Cunha; GOMES, Laura Jane. **Atuação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sergipe na denúncia e encaminhamento de conflitos socioambientais**. REGA, Porto Alegre – Vol. 12, no. 2, p. 35-45, jul./dez. 2015.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Manual de Mediação de Conflitos**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2012.

SERGIPE, Decreto nº 18.099, de 26 de maio de 1999. **Dispõe sobre o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CONERH/SE, e dá providências correlatas**. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH. Disponível em: < https://semarh.se.gov.br/wp-content/uploads/2017/01/decreto\_n.%C2%BA\_18.099.pdf> Acesso em: 11 de dezembro de 2019.

SERGIPE, Decreto nº 18.806 de 12 de maio de 2000. **Homologa o Regimento Interno do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CONERH/SE, e dá providências correlatas**. Secretaria de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia – SEPLANTEC. Disponível em:<a href="https://sogi8.sogi.com.br/Arquivo/Modulo113.MRID109/Registro1329/documento%201">https://sogi8.sogi.com.br/Arquivo/Modulo113.MRID109/Registro1329/documento%201</a>. pdf.> Acesso em: 11 de dezembro de 2019.

SERGIPE. Decreto n. 20.778, de 21 de junho de 2002. **Institui o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sergipe, e dá providências correlatas**. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH. Comitê da Bacia do Rio Sergipe, 2002 Disponível em: <a href="https://www.semarh.se.gov.br/recursoshidricos/wp-content/uploads/2018/01/decreto\_de\_constituicao.pdf">https://www.semarh.se.gov.br/recursoshidricos/wp-content/uploads/2018/01/decreto\_de\_constituicao.pdf</a>>. Acesso em: 02 de dezembro de 2019.

SERGIPE. Lei nº 3.870/97, de 25 de setembro de 1997. **Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos**. Disponível em: <a href="http://agenciapeixevivo.org.br/wp-">http://agenciapeixevivo.org.br/wp-</a>

content/uploads/2011/12/images\_arquivos\_legislacaoambiental\_sergipe\_lei\_n\_3870.pdf>. Acesso em: 10 de julho de 2018.

SERGIPE. Regimento Interno do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sergipe. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH. Comitê da Bacia do Rio Sergipe, 2002.

SERGIPE. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH. Elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos: Caracterização e Diagnóstico Ambiental do Estado. [s.l.]: SEMARH, 2010.

SERGIPE. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH. Gestão Integrada das Águas Urbanas da Região Metropolitana de Aracaju – Diagnóstico Qualitativo. Aracaju, 2010. Disponível em: < https://www.semarh.se.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/gestao\_integrada\_aguas\_urbanas\_aracaju.pdf>. Acesso em: 25 de dezembro de 2019.

SERGIPE. Secretaria de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia – SEPLANTEC. Superintendência de Recursos Hídricos – SRH. **Gestão participativa das águas de Sergipe**. Aracaju, 2002, p. 72. Disponível em: < https://www.semarh.se.gov.br/recursoshidricos/wp-content/uploads/2018/01/publica%C3%A7%C3%A3o\_cbh\_vers%C3%A3o\_final\_com\_capa. pdf > . Acesso em: 11 de dezembro de 2019.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SIX, Jean-François. **Dinâmica da mediação**. Trad. Giselle Groeninga, Águida Arruda Barbosa e Eliana Riberti Nazareth. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOARES, Samira Iasbeck de Oliveira. **Mediação de conflitos ambientais: um novo caminho para a governança da água no Brasil?**. Curitiba: Juruá, 2010.

SOGLIO, Fabio Kessler Dal; KUBO, Regina Rumi. **Desenvolvimento, agricultura e sustentabilidade** / organizadores. Coordenado pela SEAD/UFRGS. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 206 p. 2016.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Esserenel Mondo, 2015.

SOUSA SILVA, Luiz Carlos. **Bacia Hidrográfica do rio Sergipe: Desafios à Gestão das águas**. 1º ed. Aracaju: Criação, 2015.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Retalhos de Mediação**. Santa Cruz do Sul: Esserenel Mondo, 2014.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. São Paulo: Método, 2008.

VASCO, A. N.; BRITTO, F. B.; PEREIRA, A. P. S.; MÉLLO JÚNIOR, A. V. M.; GARCIA, C. A. B.; NOGUEIRA, L. C. Avaliação **espacial e temporal da qualidade da água na subbacia do rio Poxim, Sergipe, Brasil**. Ambi-Agua, Taubaté, v. 6, n. 1, p. 118-130, 2011. (doi:10.4136/ambi-agua.178). Disponível em: <a href="https://www.redalyc.org/pdf/928/92817183010.pdf">https://www.redalyc.org/pdf/928/92817183010.pdf</a>>. Acesso em: 11 de dezembro de 2019.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

WCED. Our common Future. Oxford: Oxford University Press, 1987.

YARSHELL, Flávio Luiz. A reforma do Judiciário e a promessa de "duração razoável do processo". Revista do Advogado, São Paulo, ano XXIV, n.75, p.28-33, 2004.